

DIREITO ELEITORAL
PROF. MARCOS RAMAYAMA

Transcrição das Aulas material disponibilizado por concursário solidário

Rio 29/05/03

Bibliografia:

- Direito Eleitoral Brasileiro - Joel José Candido(Promotor aposentado). É o mais indicado.
- Direito Eleitoral - Fávilla Ribeiro(PGR aposentado) - Editora forense
- Direito Eleitoral - Adriano Soares Costa - Editora Del Rei

Quero avisar aos senhores que exerço a função de coordenador da área eleitoral no MP e nessa função fui encarregado de fazer o programa para a matéria que deverá ser requisitada na avaliação dos próximos concursos. O curso, portanto, será dado com base neste programa.

Vamos falar hoje sobre os crimes eleitorais.

CRIMES ELEITORAIS

1. Base Legal :

- arts. 283 a 364 do código eleitoral;
- art. 25 da LC 64/90;
- art. 11 da Lei 6091/74;
- art. 39 par. 5º, art. 33 par. 4º, art. 34 pars. 2º e 3º, art. 40, art. 68 par. 2º e art. 72 da lei 9504/97. Como observação vide art. 90 da lei 9504/97.

2. Natureza jurídica dos crimes eleitorais:

1ª corrente: são crimes políticos - posição minoritária. Argumento contra: Os crimes políticos são aqueles definidos na lei de segurança nacional (LSN). Nessa lei encontramos os crimes próprios e impropriamente político. Crimes impropriamente político é aquele que não tem natureza fundada apenas no aspecto político. Por exemplo: os crimes de calúnia e difamação

desta lei são crimes impropriamente políticos. Nesta lei é adotada a teoria mista LSN - considera o bem jurídico atingido e a intenção do agente, ou seja, o dolo específico de subverter regime político. Essa teoria está no art. 2º da LSN - Lei 7.160/83. A teoria mista é originária do direito italiano e foi trazida para o Brasil pelo Nelson Hungria. Na Alemanha existe a teoria objetiva que considera apenas a lesão ao bem jurídico atingido. Exemplo: jogar uma bomba num prédio oficial na Alemanha. Na Espanha temos a teoria subjetiva. No Brasil adotamos a teoria mista. Exemplo: art. 26 do código eleitoral. Homicídio de autoridades arroladas neste artigo. Que autoridades são essas? Presidente da República. Se vc apenas matar o Lula, sem qualquer pretexto, teremos o crime de homicídio simplesmente. Porém, se vc matar o Lula objetivando tomar o poder, teremos o crime da lei de segurança nacional. Exemplo: se eu jogar uma bomba no palácio do planalto sem a intenção de tomar o poder - é um crime comum, de dano. Agora, se for com a intenção de tomar o poder - é um crime da LSN. Esses são os crimes políticos.

2ª corrente: são crimes comuns. Posição majoritária, adotada pelo STF e TSE. São crimes comuns porque a lei maior apenas fez a diferença entre crimes comuns e crimes de responsabilidade. Os crimes de responsabilidade estão na lei 1079/50 e decreto 201/67. Exemplo: crimes que lesam os cofres públicos praticados por presidente da República. Para a CF são crimes comuns todos os crimes que estão nas leis extravagantes e especiais.

3. O crime eleitoral gera reincidência? Sim, porque o art. 64, II do CP só ressalva os crimes militares e os crimes políticos.

4. Não existe nenhum crime eleitoral culposos. Pelo art. 18, par. único do CP vige o princípio da excepcionalidade do crime culposos: só é crime culposos se a lei assim o prever.

5. Não existe contravenção penal eleitoral.

6. Alguns crimes eleitorais só se aplicam no dia da eleição. O dia da eleição integra o elemento objetivo descritivo do tipo e, portanto, essas normas têm ultratividade. Ex: distribuir material de propaganda no dia da eleição - art. 39, par. 5º, II da Lei 9504/97.

7. Pelos partidos e coligações respondem seus representantes legais pelo aspecto criminal - vide art. 90, par. 1º da lei 9504/97.

8. Classificação dos crimes eleitorais - O processo eleitoral tem 4 fases: alistamento - votação - apuração - diplomação. Não há crimes na fase da diplomação. Só existem crimes nas 3 primeiras fases. Então, nós poderíamos resumir a classificação eleitoral de uma forma simples como:

- **Crimes que atingem o alistamento eleitoral:** ex: 289 e 290 do CE.
- **Crimes que atingem a votação:** ex: 309 do CE. Este crime é o que a doutrina chama de crime de atentado onde a pena de tentativa é igual a de um crime consumado. É o chamado "voto cascatinha ou voto carreirinha". Ex: arts. 311 e 312 do CE.

Obs: leiam o art. 298 do CE pois muita gente não o conhece. Trata-se de tipo penal remetido. Reparem que o CE diz que é crime eleitoral vc prender o eleitor 48 hs depois e 5 dias antes da eleição. Trata-se de crime de abuso de autoridade eleitoral. Ora, a lei faz as exceções no próprio artigo: salvo em caso de flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória de crime inafiável. Então não se pode prender por preventiva, por temporária, por pronúncia ou em virtude de sentença criminal condenatória de crime inafiável durante este lapso temporal.

Obs: leiam o art. 305 pois tb é interessante. Um promotor não pode intervir na mesa receptora.

- **Crimes que atingem a apuração:** ex: art. 315 do CE - conhecido como crime de mapismo.
- **Crimes que atingem a diplomação**

Vou fazer algumas observações com relação a alguns crimes:

Obs: entre o alistamento e a votação nós temos os crimes que atingem a propaganda eleitoral. A fase da propaganda não esta no alistamento, ela não esta apenas no dia da votação. A propaganda no Brasil começa oficialmente no dia 06 de julho do ano eleitoral - art. 36 da lei 9504. ex: Os arts. 331, 332, 334(crime do bingo eleitoral) e 299 do CE atingem a fase da propaganda. O sujeito ativo do art. 299 é o candidato, o cabo eleitoral, o prefeito. Esse crime é muito praticado no Brasil. A jurisprudência entende que esse crime é para casos tais como: comida em troca de voto, injeção em

troca de voto, dentadura em troca de voto, dinheiro em troca de voto, sapato em troca de voto, etc. Importante: esse artigo tem que ser lido à luz do art. 41, "a" da lei 9504/97. O art. 41, "a" fala assim: *ressalvados o disposto no art. 26 e seus incisos...* O art. 26 e seus incisos trata dos gastos eleitorais. Pode cair numa prova o que se entende por captação de suflágio. Essa resposta esta no art. 41, "a". Essa captação de suflágio ocorre entre o dia o registro e o dia da eleição, mas é corrupção eleitoral fazer isso fora desse tempo. A dúvida que surge é se o crime do 299 está limitado a esses marcos: do dia do registro até o dia da eleição. Então, por exemplo, seu hoje eu dou comida em troca de voto para as eleições do ano que vem, é fato típico ou fato atípico? Será que esse artigo influenciou na tipicidade do art. 299? É uma questão discutível, mas para o professor a captação de suflágio não alterou o crime de corrupção eleitoral (defendida pelo TRE de SP). O art. 299 é crime formal, se consumando com a mera promessa. O art. 41, "a" não é crime, logo pode ser cumulado com o art. 299.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ DE 2000: **CORRUPÇÃO ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES.**

O denunciado, Conselheiro do Tribunal de Contas estadual, quando candidato a deputado estadual, teria pago o transporte de eleitores buscando obter apoio eleitoral. O transporte foi realizado por um ônibus repleto de material de campanha, tais como faixas e cartazes. A Corte rejeitou a denúncia, entendendo que é imprescindível o dolo específico para caracterizar-se o crime de corrupção eleitoral (art. 299 da Lei n.º 4.737/65): a dádiva ou vantagem oferecida deve estar condicionada à promessa do voto no candidato, o que não se iguala ao simples intuito de obter apoio eleitoral. Note-se a competência originária deste Superior Tribunal porque na expressão "crime comum" (art. 105, I, CF) estão incluídos os crimes eleitorais. Precedentes citados do TSE: REsp Eleitoral 15.326-TO, DJ 20/8/1999; REsp Eleitoral 16.108-MG, DJ 17/12/1999; REsp Eleitoral 15.288-MG, DJ 30/4/1999; HC 319-RJ, DJ 17/10/1997; HC 366-SE, DJ 12/11/1999, e HC 177-SP, DJ 18/5/1992. **APn 149-AP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 17/5/2000.**

Obs: o art. 347 do CE é um crime de desobediência eleitoral. Não há crime pelo fato de se beber álcool durante um certo lapso temporal pois isso advém de uma portaria do secretario de segurança pública do estado. Mas aqui no art. 347 se fala que a desobediência é com relação à instrução da justiça eleitoral. O que se discute é se o tal disposição poderia ser feita por portaria do secretario de segurança pública, mas os tribunais superiores vêm acatando tal realização. Essa norma é uma norma penal em branco em sentido estrito pois o que complementa a norma está em fonte legislativa diversa do CE. Para o TSE e o STF só existe crime de desobediência quando a ordem

for direta (assim como no caso do crime de desobediência do CP). Ex: seria atípica a conduta de um bar vender bebida alcoólica no próprio dia da eleição se esse bar não tivesse sido notificado pessoalmente. Não basta saber pelo jornal nacional que existe essa regra. É claro que na prática essa norma acaba sendo consuetudinária porque nem mesmo existe número de oficiais de justiça para efetuarem tais notificações. Logo, a conduta é atípica na falta de notificação, cabendo HC em caso de instauração de inquérito policial ou de prisão em flagrante. Agora, se vc entrar na seção eleitoral bêbado e causar embaraço na votação incidirá o crime do 297.

DISPOSIÇÕES PENAIIS(título IV do CE): o art. 283 fala de quem são considerados membros e funcionários da justiça eleitoral. O Joel José Candido ao comentar esse artigo fala o seguinte: quanto ao inciso I: no RJ nós temos 242 juizes eleitorais (que são tb da justiça comum) e eles são titulares, mas o TRE na época da eleição designa outros juizes para auxiliarem os titulares. Então esse inciso se refere a esses outros magistrados designados.

Não havia necessidade desse artigo ser tão explicativo porque nós já temos no CP o art. 327 que fala sobre os funcionários públicos para fins penais.

O inciso II se refere aos juizes da classe dos advogados que compõem os TRE's e o TSE.

O inciso III se refere aos mesários.

O inciso IV se refere à guarda municipal, PM que está trabalhando na seção, etc.

Obs: O art. 284 indica que a pena mínima do CE será de 15 dias para a detenção e de 1 ano para reclusão. Notem que o legislador foi preguiçoso porque nos tipos penais, ao discriminar a sanção penal não colocou em cada tipo o mínimo da pena.

O art. 285 mistura causa especial de aumento de pena com agravante. Quando o legislador usa fração estamos diante de causa de aumento ou de diminuição da pena e quando ele utiliza agravante/atenuante ele não menciona o quantum da pena. Na verdade esse artigo é uma causa especial de aumento/diminuição de pena.

O art. 286 fala da pena de multa. No CP o pgto vai para o fundo penitenciário, enquanto que a multa penal eleitoral vai para o Tesouro nacional. No CP o limite da multa é de 10 a 360 dias-

multa, enquanto que aqui é de 1 a 300 dias-multa. A procuradoria da fazenda nacional executa a multa penal eleitoral.

O art. 287 é desnecessário porque o art. 12 do CP já contém essa regra.

IMPORTANTE: O art. 288 fala que: *nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste código e as remissões a outra lei nele contempladas*. O que pode cair numa prova? A questão é saber quando um crime é praticado usando como meio de consumação a imprensa e quando é um crime tipificado na própria lei de imprensa - lei 5250/67. Resposta: para ser crime eleitoral é necessário analisar o dolo do agente ativo, ou seja, a finalidade deve ser voltada para atingir o eleitorado visando obter votos. Devemos verificar tb se o crime foi cometido no período da propaganda política eleitoral, que no Brasil acontece nos anos eleitorais a partir do dia 05/07 segundo o art. 36 da lei 9504/97. A propaganda política partidária está na lei 9096/95 e é uma propaganda eleitoral que ocorre nos anos não eleitorais. É uma propaganda que visa apenas divulgar as idéias do partido, os estatutos do partido, etc. No CE existe o crime de calúnia, difamação e injúria. No CP nós tb temos, assim como na lei de imprensa, assim como na LSN (com exceção da injúria), assim como na lei de preconceito racial, assim como no CPM. Como distinguir o princípio da especialidade? Para fins eleitorais devemos verificar se o examinador deu alguma dica no problema (ex: foi durante a propaganda política eleitoral; foi depois do dia 05 de julho; etc) e se a finalidade foi de tirar votos do candidato ou se a intenção é trazer votos para quem caluniou. Por que? Porque se esse fato ocorrer no ano não eleitoral, durante a propaganda política partidária, não se trata de crime eleitoral. Trata-se de crime comum (ou do CP, ou da lei de imprensa, etc). O crime eleitoral usa a imprensa como meio para propagar a calúnia, difamação, injúria. Ex: A ofende B durante o horário eleitoral gratuito. É crime eleitoral. Outro dado importante: em matéria eleitoral, aos crimes contra a honra não se aplica subsidiariamente a lei de imprensa. Ex: lá na lei de imprensa existe o direito de resposta. Vc tem o pedido de explicações. Esses mecanismos não são aplicáveis à área eleitoral. Aplica-se apenas subsidiariamente as normas do CP.

Pergunta de aluno: e esse direito de resposta que nós vemos na televisão? Aquilo não é para o crime.

A propaganda político partidária, embora haja um entendimento minoritário de ela tb seja enseja a aplicação do CE para os crimes contra a honra, não enseja porque essa propaganda não é ofensiva para os fins de conquistar votos.

Ex: O art. 324 fala da propaganda político eleitoral (horário eleitoral gratuito, propaganda direcionada a angariar votos). Ele não fala que é da propaganda político partidária. O que pode acontecer é que a propaganda político partidária seja desvirtuada. Nós temos assistido que na propaganda político partidária que ao invés do candidato divulgar as idéias do partido, ele acaba falando dele mesmo. Se ele aparecer neste horário fazendo criticas que gerem calunia, difamação contra um adversário político, pode existir crime eleitoral se estiver no ano eleitoral.

Como se tira a propaganda político partidária irregular do ar? Tem que se no TRE.

Como se tira a propaganda político eleitoral irregular do ar? Tem que ser pelo juiz eleitoral. Ex: não se pode fazer propaganda político eleitoral, durante ano eleitoral, usando uniforme das forças armadas. Isso não é crime, mas é uma propaganda político irregular.

Comentário do professor: eu tinha entrado no MP e não sabia nada de direito eleitoral. De repente, chega para mim um processo envolvendo o Brizola e o Roberto Marinho, sendo que o Brizola estava pedindo direito de resposta diante da fotografia que apareceu no jornal desse político abraçado a um traficante. O Brizola alegava que a foto era montada. Isso tudo aconteceu no ano eleitoral, durante a propaganda político eleitoral, na eleição onde o Brizola era candidato. Eu fiz um parecer pedindo a declinação de competência do juízo comum para a justiça eleitoral pois era crime onde a imprensa foi o meio mas a finalidade era atingir os eleitores. O juiz acolheu a promoção e mandou para a justiça eleitoral.

Obs: Se eu sou entrevistado na rua e digo que o Brizola é um ladrão, um safado, etc. Trata-se de crime eleitoral.

A lei 9504 é a lei das eleições, é uma lei permanente. O Brasil, antes dessa lei, tinha uma lei para cada eleição. Aplica-se a lei 9504 e as resoluções do TSE nas eleições. Essa lei 9504 trata de alguns tipos penais.

Art. 33, par. 4º e art. 34, par. 2º e 3º da lei 9504 - crimes de fraude à pesquisa eleitorais. Essas pesquisas se fraudulentas caracterizam crimes. O art. 33 diz o que a pesquisa deve conter. O sujeito ativo é o diretor do IBOPE, o diretor do instituto de pesquisa.

Art. 39, par. 5º da lei 9504 - é o crime de carreato, de comício. A jurisprudência entende que a carreato deve conter no mínimo 5 carros em fileira, criando tumulto no dia da eleição em prol de um determinado candidato. Não se pode usar no dia da eleição: alto-falante, som, comício, carreato. O JEC não julga crime eleitoral em razão da matéria, mas se aplicam as medidas no juízo eleitoral (transação, sursis processual, etc).

Obs: o preso por crime eleitoral deve ser levado para a polícia federal. A polícia estadual, pelo princípio da delegação, pode agir subsidiariamente à polícia federal tomando as primeiras providências.

Obs: informativo 169 do STJ: competência; crime eleitoral. Trata-se de um conflito de competência entre juiz especial criminal e o juízo eleitoral nos autos de uma representação criminal eleitoral para apuração do crime previsto no art. 39, par. 5º, XII da lei 9504. O fato ter sido criado o JEC não afasta a competência da justiça eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais, mesmo aquele de menor potencial ofensivo pois se trata de competência em razão da natureza da infração. Por outro lado não há óbice à aplicação da lei 9099/95 aos crimes sujeitos aos procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores.

Art. 39, par. 5º, II - boca de urna. Não é crime colocar pessoas distribuindo material de propaganda. Não há parâmetro na lei de 50, 100 metros. O que existe é um tabu. A lei não faz distinção se o sujeito ativo está longe, perto da urna. O elemento temporal é o dia da eleição. Quem pratica esses crimes? O próprio candidato, cabos eleitorais, etc. Na prática as pessoas fazem vista grossa para isso.

Art. 40 da lei 9504 - aqui é um crime de difícil aplicação. Ex: o Maluf fazia a propaganda usando um trevo. Aí quando ele começou a fazer as obras em SP, ele colocava na obra a figura do trevo. O MP de SP ajuizou ação civil pública e não conseguiu resultado. Mas na parte eleitoral ele não poderia se utilizar deste trevo.

Obs: art. 94, par. 2º da lei 9504 - é um crime que vai gerar punição apenas em âmbito administrativo. É o que se chama de tipo penal remetido. O que é crime de responsabilidade? Está na lei 1079/50. Nessa lei não existe essa conduta.

Obs: **art. 68, par. 2º da lei 9504** - o boletim de urna é um tipo de extrato contendo os nomes e números dos candidatos votados na seção.

Art. 72 da lei 9504 - crimes através de computadores. A pena é altíssima.

A lei 6091/74 tb fala de alguns crimes. Vide art. 11. Não se pode transportar eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição.

Esses são os crimes mais badalados.

Rio 13/05/03

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL

Não existe uma magistratura exclusiva, própria, de carreira. A composição de todas as 3 espécies de órgãos colegiados é híbrida, integrando-os juizes de outros tribunais, juristas de classe dos advogados e até pessoas sem formação jurídica, como no caso das juntas eleitorais.

São órgãos da justiça eleitoral: TSE, TRE, Juizes eleitorais e Juntas eleitorais. Vide art. 118 da CF.

A organização da justiça eleitoral encontra-se nos arts. 118 a 121 da CF.

Os órgãos que exercem competência em matéria eleitoral são os seguintes:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - sediado em Brasília, composto por 7 juizes (ainda utiliza-se essa nomenclatura juizes embora lá tenhamos ministros do STJ e do STF).

São 3 ministros do STF + 2 ministros do STJ + 2 juizes nomeados pelo presidente da republica dentre 6 advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral indicados pelo STF. O presidente e o vice-presidente do TSE serão eleitos dentre os ministros do STF. O corregedor eleitoral será eleito dentre os ministros do STJ.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - cada Estado tem um TRE, composto por 7 juizes.

São:

eleitos pelo voto secreto: - 2 juizes dentre os desembargadores escolhidos pelo órgão especial do TJ(sendo que um será o presidente e o

outro vice-presidente do TRE) + 2 juizes dentre os juizes estaduais escolhidos pelo órgão especial do TJ(sendo que um deles será o corregedor do TRE).

- 1 juiz do TRF com sede na capital, ou, não havendo, de juiz federal escolhido, em qualquer caso, pelo TRF respectivo.

Ex: o RJ e o ES formam a 2ª região da justiça federal. No ES não tem TRF, mas tem TRE. No RJ temos o TRF e o TRE. Quem é o juiz federal aqui no RJ? É o desembargador federal. Os recursos da justiça federal do ES são julgados pelo TRF sediado no RJ. Quem é o juiz federal em ES? É o juiz federal do ES que comporá o TRE.

Nomeados pelo presidente da republica: 2 juizes dentre 6 advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral indicados pelo **TJ**.

JUIZES ELEITORAIS = são magistrados da justiça estadual, designados pelo TRE para presidir as zonas eleitorais, menor fração territorial com jurisdição dentro de uma circunscrição judiciária eleitoral. Notem que o TSE tem jurisdição em todo o território nacional, os TRE têm nos respectivos estados e no DF, cabendo aos juizes de direito, com designação eleitoral, a jurisdição das zonas eleitorais.

Obs: As zonas eleitorais devem corresponder às comarcas da justiça comum e, estas, aos municípios. Por diversas razões, porem, isso nem sempre ocorre, havendo zonas com jurisdição em mais de um município e municípios com mais de uma zona.

Obs: juizes em estagio probatório, sem vitaliciedade, podem exercer as funções de juiz eleitoral titular da zona, conforme art. 22, par. 2º da lei complementar 35 (LOMAN).

Obs: ver art. 34 do CE - competência e atribuições do juiz eleitoral.

Qual é o tempo que os juizes do TSE e TRE têm para exercerem suas competências legais? No mínimo 2 anos. E o prazo máximo? 4 anos.

O Estado do RJ é o chamado Estado de uma circunscrição judiciária eleitoral. Estado aqui é território geográfico. Então para fins eleitorais o território geográfico do RJ é denominado

circunscrição judiciária eleitoral. Dentro desse Estado temos as zonas eleitorais (no RJ existem 242 zonas eleitorais).

O conceito de zona eleitoral é o seguinte: é a menor fração territorial dentro de uma circunscrição judiciária eleitoral. Então, vc como juiz é titular de uma zona eleitoral. Qual é o prazo que vc vai ficar como titular dessa zona eleitoral? 2 anos no mínimo, podendo ficar no máximo 4 anos se reconduzido mais uma vez. Esse sistema de lotação onde existe essa investidura está disciplinado aonde? Nas resoluções dos TRE's. Vc percebe algo a mais por essa função? Sim, a chamada gratificação eleitoral (que é 30% do subsídio do juiz federal). É a União que paga essa gratificação. O promotor eleitoral tb recebe essa gratificação.

A zona eleitoral tem um chefe de cartório, que é um cargo de confiança do juiz, sendo este nomeado pelo presidente do TRE. Não é necessário concurso público para ser chefe de cartório. Existe uma lei específica sobre o escrivão eleitoral. Geralmente o escrivão eleitoral é o escrivão da vara onde o juiz é titular. O escrivão tb ganha uma gratificação. Essas gratificações são diferenciadas, sendo que nos cartórios mais antigos a gratificação é maior.

O cérebro da eleição é o chefe do cartório. Essa pessoa é que controla tudo: roteiro de entrega de urnas, roteiro de ônibus, organizar as palestras, publicar os editais, etc. O escrivão participa mais quando existe audiência.

Zona eleitoral é apenas uma base física.

Dentro das zonas eleitorais encontramos as seções eleitorais, que são locais de votação.

Repito: juiz eleitoral não pode ser juiz federal. Juiz federal é do TRE. Juiz eleitoral é juiz estadual.

JUNTAS ELEITORAIS = são órgãos colegiados de 1ª instância da justiça eleitoral, gozando seus membros, no exercício de suas funções, de plenas garantias da magistratura de carreira, inclusive a inamovibilidade. Vide art. 121, par. 1º da CF. Arts. 36 a 40 do CE.

As juntas eleitorais são compostas por 2 ou 4 membros, mais seu presidente, que é juiz de direito, o que forma um colegiado de 3 ou 5 membros no total. Notem que, com exceção do presidente da junta, os demais membros das juntas podem ser leigos. Agora, os votos desses membros possuem o mesmo valor. Esses cidadãos são agentes honoríficos, sendo considerados servidores públicos no caso de crime.

Ex: o membro da junta fraudar a eleição a pedido de um candidato. O candidato será partícipe pela regra do art. 30 do CP.

A junta eleitoral não é órgão competente. Ela é constituída para exercer sua função durante um determinado período (fase da votação e apuração dos votos). Ela decide se o voto é nulo ou não, etc. ex: A danificou uma urna eletrônica. Esse dano ocorreu às 16:00 hs e a seção eleitoral fecha às 17:00 hs. Existem 30 eleitores na fila e 3.000 já votaram. A junta eleitoral decidirá o que fazer nesse caso.

A junta eleitoral tinha uma finalidade muito mais operante na época do voto manual. Agora, a votação eletrônica muitos problemas foram extirpados.

Vide art. 160 do CE e 37 do CE.

Obs: o rol dos impedimentos do art. 36, par. 3º do CE é exemplificativo. Exemplos de impedimentos que não consta neste rol: os que não estão no pleno gozo dos direitos políticos; membros do MP, etc.

O art. 121 da CF fala que lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direitos e das juntas eleitorais. Acontece que o CE é de 1965. Então, pelo fenômeno da recepção a parte do CE que diz respeito à organização e competência foi recepcionada como lei complementar. Qual é a natureza do CE? Lei complementar quanto à parte que diz respeito à organização e competência. No resto equivale à lei ordinária. Isso é importante porque se vier uma lei eleitoral, por exemplo, diminuindo o número de membros da junta, essa lei será inconstitucional. A não ser que ela seja de natureza de lei complementar.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O MP abrange o: MPU (MPF, MPT, MPM e MPDF e MP dos Territórios) + MPE. Não existe um ministério público eleitoral. A organização da justiça eleitoral não se dá por concurso, existindo na verdade uma cumulação. Existem muitos autores que defendem uma justiça especializada, feita por concurso. O professor fala que até concorda com o fato de se querer uma justiça especializada. Nos anos não eleitorais não existe tanto trabalho, mais ainda assim, por exemplo, 2ª e 5ª feiras existem audiências no TRE.

Não existe MPE, o MP exerce atribuições na função eleitoral!

Nós temos a figura do PGE (procurador geral eleitoral) - que é o procurador geral da república. Procurador regional eleitoral - que é o procurador regional da república. Promotor eleitoral - promotor de justiça.

Quem seria o "chefe do ministério público eleitoral"? o procurador geral da republica que tem assento no TSE. O PGE age no TRE e o promotor eleitoral funciona nas zonas eleitorais e nas juntas eleitorais.

Vamos falar um pouco sobre o PGE. O PGE é o procurador geral da republica, tendo assento no TSE, tendo atribuições originárias (ex: ele pode entrar com ação de impugnação ao registro do presidente da republica). Ele tem toda atribuição recursal. O ministro do TSE não julga nada sem o parecer do PGE. Na verdade quem exerce essa atribuição acaba sendo vice-PGE. No regimento interno do TSE, na LC 75/93 - arts. 73 a 80, no CE - arts. 16 a 18, vemos regras acerca dessas disposições.

Obs: ler art. 27 do CE

Ex: eu sou promotor e arqueei. O juiz discorda. Ele remete para quem? Para o PGJ. Essa é a regra do art. 28 do CPP. No CE a regra é a do art. 357, par. 1º. Em matéria eleitoral, será remetido para o PRE. Vale lembrar que todos os crimes eleitorais são de ação penal pública incondicionada.

Entenderam? Então o PRE tem atribuições originarias e tem atribuições recursais. O juiz eleitoral absolveu o réu e o promotor eleitoral recorreu. Vai para o TRE, quem dará o parecer? O Procurador de justiça ou o PGE? O PGE.

Pode cair na prova a seguinte questão: art. 27, par. 4º do CE - fazer remissão ao art. 77, par. único da LC 75/93. Esse artigo 77 revogou tacitamente esse parágrafo 4º. Nos idos de 1993, quando o PGR era o Aristides Junqueira e o PGE era o Alcir Molina, eu fui auxiliar o Molina no TRE. Saiu um ato conjunto do PGR autorizando isso. **Hoje, em razão dessa regra da LC 75, nenhum promotor de justiça pode trabalhar em auxilio ao PGE. Hoje, só os procuradores da republica podem auxiliar o PGE.**

Esse PGE é um procurador regional da republica (aquele que atua no segundo grau da justiça federal).

A zona eleitoral tem um juiz eleitoral e junto a este trabalha um promotor eleitoral. Esse promotor eleitoral é um promotor de justiça. Como é o sistema vigente de investidura desses promotores? A **resolução 994 do TSE**, que é um ato conjunto do PGJ e do PRÉ, adota aqui no RJ o sistema de plantão, onde cada mês existe um promotor eleitoral. Não há titularidade neste sentido. Esse mês é a Ana, no mês que vem é a Mariana, no outro mês é a Vera, etc. Isso na prática

tem sido bom do ponto de vista econômico porque vc tem uma produtividade maior. Agora, do ponto de vista do interesse público existem críticas.

Ocorre que isso tudo mudará. Daqui a dois meses, mais ou menos, se criará um novo sistema, onde **teremos 1 ano de investidura temporária com antiguidade na comarca, rodando entre os promotores**. Ex: na capital temos 220 promotores e 96 zonas. Quem serão os promotores dessas zonas? Os 96 mais antigos e ficarão por 1 ano. Depois desse tempo quem serão os promotores? Os próximos mais antigos da comarca. Ex: comarca de Mendes e existe um promotor. Este promotor ficará ad eternum na função.

Leiam a LC 106, acerca do MPE do RJ. Hoje não existe mais a figura do curador de justiça, hoje todos são promotores de justiça. Então temos o promotor de justiça do crime, promotor de justiça da vara de família, etc.

O promotor de direito difuso(de direito ambiental) tem atribuição em toda a capital. Eu, neste caso, vou poder concorrer para a comarca da capital e fóruns regionais.

E no interior? Ex: o Estado é dividido em 11 raias - regiões administrativas. A 8ª região abrange as comarcas de Barra do pirai, Mendes, Vassouras, Miguel Pereira, etc. Só existe um promotor de direitos difusos na 8ª região. Esse promotor tem sede em Barra do Pirai. Ele só vai concorrer a eleitoral em Barra do Pirai.

O promotor tem 2 meses de férias. Quem exercerá a atividade do promotor eleitoral que sair de férias? A escolha é por designação.

Esse sistema é adotado no Paraná, no RJ, em MG, etc. Cada Estado adota um sistema. As variantes são: antiguidade na comarca e antiguidade na carreira.

Como se dá essa investidura? Existe o Conselho Superior do MP - colegiado formado por 10 membros - onde temos o presidente, é o seu PGJ, o corregedor e 8 membros eleitos. Sendo que 4 pela classe dos procuradores de justiça e 4 pela classe dos promotores de justiça. É esse conselho que irá votar a lista de antiguidade na comarca para fins de investidura temporária dos promotores eleitorais. É um critério objetivo.

Obs: quando vc passa para o concurso, vc é promotor substituto. Se vc for bem antigo na região, vc vai poder concorrer dentro da região a 3 comarcas diferentes. Ex: vc está na região dos Lagos. Vc vai escolher: Cabo Frio, Arraial do Cabo e Búzios. Vc concorre com os mais antigos nessas 3 comarcas.

IMPORTANTE: Notem que isso é um ato de designação. A designação é do PRE e a indicação é do PGJ. Mas muitos membros do MPE vêm dizendo que essa designação é inconstitucional porque o MP tem a autonomia administrativa - art. 127, par. 2º da CF. Então, vejam: o conselho superior escolhe os nomes e forma uma lista de 1 ano. Essa lista é indicada pelo PGJ e é designada pelo PRE. Essa designação, muitos alegam, é inconstitucional porque se o MP tem autonomia administrativa, dentro da autonomia administrativa está o poder de designar. Como pode o membro de outro poder, de outro MP, designando membros do MPE? Isso fere o princípio da autonomia administrativa.

Pergunta da aluna: mas a função não seria um múnus do MPF? Sim, mas que foi feita pelo MPE.

Observação da aluna: existe uma delegação aí então por causa disso isso é aceito.

Eleitoral
20/05/2003
Fita Lado A

Então vamos começar aqui no artigo 15 da Constituição. O artigo 15 fala que é vedada a cassação de direitos políticos cuja a perda ou suspensão se dará nos casos de, bem, aqui no artigo 15 vocês podem reparar que em cinco incisos e o legislador constitucional não separou o que é hipótese de perda nem hipótese que é de suspensão, então, nós temos aqui que identificar na verdade o que será perda e o que será suspensão e entender esses dois institutos. Perda é o seguinte, esses dois institutos tanto da perda quanto da suspensão é importante não apenas constitucionalmente mas do ponto vista eleitoral, então por exemplo, a perda seria a privação definitiva. Esses dois institutos da perda e da suspensão. Esses dois institutos fazem parte do direito negativo, então o que acontece, a perda, digamos assim, quando se diz que alguém perdeu os direitos políticos, significa dizer que essa pessoa não vai votar nem poderá se portar para mais nada, ou seja, do vereador ao presidente da república ele não poderá ser eleito. Ele está com os direitos políticos perdidos. A perda dá um sinal de irreversibilidade, ela indica como uma irreversibilidade. Então hoje se fala em capacidade eleitoral ativa, se fala em direito de votar, quando se fala em capacidade eleitoral passiva se fala em direito de ser votado. Quando se fala em direitos públicos políticos subjetivos ativos é votar, pacífico de ser votado e o sufrágio, direito de votar e os honórios, ser votado, então, a Constituição no Artigo 15 ela não diz o que é estado de perdas e o que é de suspensão, cabendo a nós fazermos essa distinção. A suspensão é a privação como se diz, temporária determinar período de tempo. Então, seja numa ou noutra ninguém pode votar. Todos fazem parte do direitos negativos da negatização dos direitos, então essas normas, como elas dizem respeito à situações restritivas ao cidadão a interpretação delas é sempre restritivas, você não pode ampliar, fazer aquelas interpretações em maior parte, ampliar, então você tem que sempre ... ou mesmo terá mais *** fazer distinção, pois bem, no inciso 1 do artigo 15, no artigo 15 inciso 1 da Constituição Federal nós temos a perda da naturalização por sentença tramitada em julgado. A pessoa perde a naturalização, ora, quem perda a naturalização sofre uma

sanção política que é uma hipótese aí de perda de direitos políticos, então o artigo 15 inciso 1 é identificado pelos constitucionalistas como uma hipótese de perda de direitos políticos. Ora, perdidos os direitos políticos com base aí no estatuto do estrangeiro, se dá essa perda. Nós temos no Brasil, o estatuto do estrangeiro que é a lei 6.815 só me esqueci o ano, mas é o estatuto do estrangeiro, e temos uma lei que trata especificamente sobre isso é a lei 818 de 49, uma lei que regula essa questão, essa perda da nacionalidade se dá na Justiça Federal, tem essa lei, e é importante você saber que aí há uma hipótese de perda política. A Constituição no Artigo 12 no parágrafo 4 fala *** letra a ou b fala que quando a pessoa perde a nacionalidade é por se envolver em atividade nociva ao interesse nacional. Então você imagina que o Bin Laden consiga naturalização brasileira aí descobrem que ele está aqui, está fazendo terrorismo. Pode ser declarada a perda da nacionalidade brasileira, da naturalização, se ele se naturalizou brasileiro também, e aí porquê? porque desenvolveu nociva ao interesse nacional, então Bin Laden não pode ser candidato a presidente a vereador e nem ser votado. A hipótese agora do artigo 15 inciso 2, mudando agora para outro inciso, fala da incapacidade civil absoluta. No artigo 2 trata absolutamente em incapaz, aí nós vamos ter nos socorrer do Código Civil as hipóteses são tratadas lá absolutamente incapaz, pois bem, sobre esse tema, antes do novo Código Civil, tinha uma controvérsia sobre o louco de todo gênero. Se estivesse interditado por loucura, então tinha uma controvérsia, hoje não se chama mais louco de todo gênero, hoje, parece que o Código *** enfermidade mental mas retirou essa expressão loucura de todo gênero, mas a questão permanece, quer dizer, teoricamente só mudou o nome mas permanece a controvérsia. É uma controvérsia que a seguinte é saber se o louco de todo gênero está se com os direitos perdidos ou suspensos. Para Pontes de Miranda, os seus comentários da Constituição de 67 com a emenda 69, o louco de todo gênero, interdito pelo Juiz, decretada a interdição ele está com os direitos políticos perdidos. Ele não vai poder votar nem ser votado. Para José Afonso da Silva e toda doutrina, a hipótese é de suspensão dos direitos políticos. Isso é só para vocês registrarem que existe essa controvérsia. Bom, sobre esse artigo, podemos ainda falar do índio. O índio no Brasil tem uma lei que o rege, é o chamado estatuto do índio. É a lei 6.001 de 74 e aí você tem três tipos de índios no Brasil. O não integrado, esse é absolutamente incapaz, é aquele que vive no interior da mata, ninguém sabe, conseqüentemente esse não vota nem é votado. Temos o índio semi-integrado que é aquele que está fazendo curso na FUNAI mas ainda não terminou está se alfabetizando, esse vai depender se já tirou o título ou não. E temos o integrado. Esse pode ser candidato, podem votar, lembrem do Juruna que tentava *** com no Congresso. Então Juruna foi Deputado Federal. Pois bem, sobre a incapacidade *** eu não consigo vislumbrar nenhuma, outra questão sobre isso. Então vamos passar ao item terceiro, só que eu queria só dizer o seguinte no inciso 2 é suspensão dos direitos políticos não há dúvida que a doutrina toda entende que a incapacidade civil é uma hipótese de suspensão dos direitos políticos. Então o menor de 16 anos ele não pode votar, tem 10 anos de idade não pode. Ele está com os seus direitos políticos suspensos, mas não porque isso seja uma sanção que foi aplicada é uma questão cronológica da idade só isso. Ninguém vai chegar para uma criança e dizer você está com os direitos políticos suspensos, coitada da criança, vai chorar, coitadinha, não tem nada a ver. Quer dizer, às vezes a pessoa pensa que a suspensão decorre de uma sanção aplicada pelo Juiz, mas não é, uma hipótese aí do menor. Bem, o inciso terceiro do artigo 15, vamos a ele, esse que é o principal para prova. Se tiver alguma questão de prova, conseqüentemente, deve ser retirado daí porque é um artigo que o Promotor tem que saber. Sobre esse inciso terceiro eu vou ditar um problema e depois nós vamos trabalhar com a solução desse problema. A praticou um crime de tráfico de drogas e foi condenado por sentença transitada em julgado. No ano seguinte ao da condenação, como no ano seguinte à condenação, A cumpriu integralmente a pena. Cumpriu

integralmente a pena. Neste mesmo ano ocorrerão eleições municipais e A pretende se candidatar, você como Promotor Eleitoral emita um parecer sobre isso, bem, então a hipótese é a de um sujeito que foi condenado por tráfico de drogas e quer se candidatar. A sentença transitou em julgado. Vamos ler o Artigo 15, inciso terceiro da Constituição, lá fala que o sujeito está com os direitos políticos suspensos é uma hipótese de suspensão, logo se vê que é suspensão e é temporária como diz o terceiro, então ocorre uma sentença transitada em julgada, o que é que fala lá no final, enquanto durarem os seus efeitos. Então, ele cumpriu a pena, cumprida a pena ainda duram os efeitos entenderam? Aí nós vamos ver agora, também, se possível, no Código na Lei de vocês fazer uma revisão à Súmula 9 Tribunal Superior Eleitoral. Súmula 9 está aí no final do Código, tem essa Súmula do TSE. Na prova eu *** poder usar a Súmula. Não pode é na prova da Procuradoria da República, mas no MP ninguém cisma com isso não. Uma vez eu fui fazer um concurso mandaram arrancar as Súmulas, aí eu puxei assim rasgou 4 Códigos, um estresse danado. Súmula 9, na Súmula 9 fala o quê? Suspensão dos direitos políticos, não é isso? *** enquanto, leia aí para mim por favor.

[A suspensão dos direitos políticos decorrentes de ponderação criminal transitada em julgada cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de provas de reparação por danos]

[De reabilitação ou de provas de reparação dos danos]

Então quer dizer, para o TSE não se precisa reabilitar nem reparar dano nenhum por crime. No caso do traficante, como é um crime que atinge segurança social, no sentido saúde pública, como é um caso como esse, então você não tem um sujeito passivo determinado, então não há o que se falar em reparar danos, bem que deveria pagar uma multa à sociedade, não é por aí e a reabilitação é o caso que teria que se reabilitar. Esse processo de reabilitação tem no Código Penal e no Código de Processo Penal a previsão da reabilitação que é uma forma da pessoa provar que está reintegrado na sociedade, conseguiu um trabalho, está tendo *** de trabalhar, ***, enfim, está fazendo uma terapia, alguma coisa, agora, o sujeito que está aí na Súmula 9 ele não precisa provar nada disso. Reparar danos, se reabilitar, nada disso, bastou o quê? Cumprir a pena que ele foi condenado e automaticamente, quer dizer, não é bem automaticamente, porque ele vai ter que fazer um requerimento mas ele passa a readquirir os seus direitos políticos, conseqüentemente ele vai poder votar e vão poder votar nele. Só que, se você responder isso está errada a resposta, então você não sabe, nunca ouviu falar disso, que questão maluca é essa, nunca me deparei com um negócio desse, eleitoral não sei o quê, aí vê lá suspensão dos direitos políticos, vê a Súmula 9, vai responder como? Favoravelmente, vai emitir um parecer, nada opor. Está errado. Porque nós temos um Artigo, uma Lei que trata disso, então anotem aí esse Artigo. Uma Lei importantíssima para o *** é a Lei Complementar 64 de 90, chamada a Lei da inelegibilidade. Essa Lei no Artigo 1 letra E, fala que são inelegíveis para qualquer cargo quem foi condenado discriminadamente por sentença transitada em julgada pela prática de crime contra a economia popular, fé pública, administração pública, patrimônio público, mercado financeiro, tráfico de entorpecentes, crimes eleitorais pelo prazo de três anos após o cumprimento da pena. Então, após os três anos da pena, o cumprimento da pena depois ainda é inelegível. Eu não falei no quadro, eu não coloquei no quadro o conceito de inelegibilidade. Mas a gente já vai falar da inelegibilidade, mas por ora a inelegibilidade impede o direito de ser votado. Quem é inelegível, pode votar, mas não pode ser votado. Isso é muito importante. Repetindo. Quem é inelegível, vota, mas não pode se candidatar, não pode ser votado, o inelegível é a capacidade eleitoral ativa, mas não tem a passiva. Tem os direitos públicos políticos subjetivos ativos, mas não tem os direitos públicos políticos subjetivos passivos. Tem o ***sufrágio mas não tem o *** Honório. É a diferença, na perda ele não tem nenhum dos dois, na

suspensão não tem nenhum dos dois. Na inelegibilidade ele só tem a capacidade de votar. Então raciocinando com esse problema que foi dado nós chegamos à conclusão que, voltando ao problema, trabalhando com esse problema, o que que a gente chega à conclusão? Que a pessoa aí vai poder votar. Então o seu Parecer seria o seguinte “Não há óbice nenhum que esse cidadão vote no dia das eleições mas ele não poderá se candidatar ao cargo de vereador durante três anos após ao cumprimento da pena” vejam que é um Artigo que está na Lei não é uma questão de maior complexidade que é o que está expressa na Lei mas se a gente não sabe a Lei, não sabe que existe isso, nunca ouviu falar, então é importante ***, gravem esse Artigo. É bom até para o dia de prova.
[Pergunta inaudível]

[Não é necessária a reabilitação nem a própria de reparação dos danos]

O que acontece aí é que a hipótese da lei complementar que é a lei da inelegibilidade é uma inelegibilidade superveniente a uma causa de suspensão dos direitos políticos, se a gente parar para pensar não é isso? É uma inelegibilidade que vem depois, quer dizer, superveniente, sucede, subsequente ou superveniente a uma causa anterior. Na Constituição, a Constituição nossa é de 88, essa Lei é de 90. Quando essa Lei surgiu não faltavam pessoas que tentaram dizer que esse Artigo seria inconstitucional que ele estaria criando restrição aos direitos políticos quando a própria Constituição não entende dessa maneira. E aí o que acontece, é possível haja essa inelegibilidade superveniente. O TSE já decidiu isso não tem nenhuma inconstitucionalidade porque ela não está criando hipótese de suspensão novamente. Suspensão é um ***, ela está criando inelegibilidade. Tanto que é que ele pode votar, mas não pode ser votado. Eu, particularmente, de ***** acho esse prazo *** muito pouco. Acho que as pessoas que têm praticado crimes dessa natureza deveriam nunca mais concorrer a nada. Não tem condições de concorrer estariam***, inelegível para sempre, mas admitindo-se que não há apenas *** etc. no máximo, aí, no mínimo, 8 anos eu acho que deveria ser, ia ficar até proporcional com o Artigo 151 da própria Lei que fala em 8 anos.

[Pergunta inaudível]

[Se ele estiver no regime semi-aberto ele ainda não cumpriu a pena, por exemplo, pode cair na prova, o sujeito que está respondendo a livramento condicional ou está em *** da pena tem os seus direitos políticos, não pode nem votar, está com os direitos políticos suspensos]

[Pergunta inaudível]

O artigo 89 da Lei 9.099 trata do sursis processual, que a suspensão condicional do processo, então nessa hipótese, não há óbice nenhum que a pessoa se candidate e também a transação penal, se eu por exemplo, for vereador, me envolvi num crime de menor potencial *** e aceito pagar uma cesta básica *** essa questão não ter o menor reflexo jurídico na minha candidatura futura, então, transação penal, *** processual não geram suspensão dos direitos políticos. Alguma dúvida?

[Pergunta inaudível]

[Quando surgiu a Lei, essa Lei é de 90 e a Constituição de 88, aí tentaram nos Tribunais conseguir a inconstitucionalidade desse dispositivo ele estaria criando uma causa de restrição aos direitos políticos supervenientes a suspensão, só que essa tese não foi abolida e o TSE já declarou que esse Artigo é Constitucional não chegou ao Supremo, ficou no TSE, na época foi o Sepúlveda Pertence que primeiro *** sobre ele. Bem, há ainda uma questão interessante é porque o Artigo 15 inciso terceiro fala em condenação criminal, então é uma questão referente se a condenação, contravenção penal acarreta suspensão dos direitos políticos. Condenação por contravenção, se alguém, por exemplo, fosse condenado por uma contravenção penal se estaria ou não com os direitos políticos suspensos, a resposta à essa pergunta tem duas correntes. Sempre tem dois pensamentos, primeiro, é um posicionamento minoritário que o doutrinador Antonio Carlos Mendes, que é um eleitorarista,

procurador regional lá de São Paulo, hoje não é mais, mas já exerceu a função de pré procurador regional eleitoral lá do Estado de São Paulo e tem um livro escrito sobre teoria das inelegibilidades, um livrinho muito bom, se vocês se depararem com esse livro comprem. Teoria das inelegibilidades, Antonio Carlos Mendes, e ele fala que o legislador constituinte, isso é o fundamento, o legislador constituinte ao elaborar a norma constitucional não tem a preocupação com a tipicidade de determinadas condutas, pois fixa normas de princípio que devem ser seguidas pelo legislador infra-constitucional, leia-se condenação por infração penal, é o parecer doutrinador essa Constituição aí para todo o gênero e não da espécie. Para toda a questão do gênero e não da espécie. Em contrapartida, a segunda corrente que é majoritária *** Tribunal Superior Eleitoral, contrapartida, segunda corrente majoritária TSE diz que se deve fazer uma interpretação gramatical da expressão criminal que não entra na classe das ampliandas, de ampliações, extensão para abranger, não entra na classe das ampliandas para abranger a condenação por contravenção penal, então, para o TSE não acontece nada com alguém que é condenado por contravenção penal, pode concorrer às eleições perfeitamente, é a corrente majoritária. Ainda sobre esse tema.

[Pergunta inaudível]

[Então essa primeira posição é ***, o legislador constituinte quando falou criminal ele se referia a *** não se preocupou no sentido técnico em fração penal, crime, contravenção, fazer essa distinção, aí está no sentido de gênero e não da espécie, bem, aí diante ainda desse inciso terceiro nós podemos fazer aquela perguntinha o preso vota? O preso não vota, quer dizer, o preso provisório, juridicamente, pode votar, cautelar. Por exemplo, prisão temporária é uma prisão que não impede juridicamente do preso votar, juridicamente. Prisão preventiva, a prisão decorrente de pronúncia, a prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível. São prisões todas elas cautelares, na classe genérica de cautelar que não impede do preso votar. Agora, uma vez eu estava no plantão da capital, plantão forense, porque a gente dá plantão, aí, eu como Promotor, chegou um advogado de um desses bandidos, traficantes perigosos aí e ele, era na época de eleição, era dia de eleição uma coisa assim e ele fez um requerimento para mim para votar para que o Juiz assegurasse ao preso o direito dele votar naquele dia. Então é um direito constitucional, não pode ser restringido. Então ele queria que o preso fosse levado da delegacia, escoltado até à sessão eleitoral que ficava em outro lugar para votar e aí eu falei com o Juiz lá, o Juiz indeferiu, obviamente, porque aquilo ali seria um plano de fuga, agora, o que que acontece juridicamente ele tinha toda razão, agora, administrativamente nós não tínhamos meios para cumprirmos esse ***que a Constituição conferiu ao preso.

[Por que o Tribunal Regional Eleitoral não faz uma zona dentro dos presídios ou dentro das delegacias?]

[É, teria que ter uma zona]

[Nos Estados Unidos o preso vota e pode ser votado]

[Porque ninguém quer ser mesário, você para ser convocado para trabalhar, teria que instruir os próprios presos lá do presídio para ***, se você parar para pensar, quem está no Desipe ***gente condenado não pode votar nem ser votado pela lei brasileira na Constituição, agora, quem está nas delegacias realmente teria direito ao voto. É um problema.

[*** quantos desses presos possuem título de eleitor, a maioria ***]

[Acho que isso é um problema que na prática não deve ocorrer]

[Professor, qual foi o fundamento que o Juiz *** negou o pedido de ...]

[Não tinha recursos para fazer, recursos materiais, administrativos, aí não poderia cumprir]

Bem, deixa eu me lembrar aqui *** eu acho que são essas as questões, alguma dúvida sobre isso?

Bem, então, tem o seguinte, faltou ainda complementar o Artigo 14 parágrafo nono fala que lei

complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade a fim de proteger probidade administrativa, moralidade pública, não é isso, considerada a vida pregressa do candidato. A moralidade considerada a vida pregressa do candidato. Então ele está dentro desse tema, a gente pode usar esse parágrafo para fazer a seguinte pergunta essa pergunta é ligada ao parágrafo nono, como a gente está tratando de condenação, de presos, a gente faz esse elo de ligação. O princípio da moralidade é alto aplicada no Brasil? Moralidade para os mandatos eletivos, esta seria a pergunta. Princípio da moralidade pública é alto aplicada? Bem, é um problema sério, no Brasil você só tem os direitos políticos suspensos se você for condenado criminalmente por sentença transitada em julgada, pela lei brasileira hoje vigente elege lata quem responde a vários inquéritos, a várias ações penais, que inclusive está condenado, mas por sentença recorrível, pode ser candidato, porque a moralidade não é algo aplicado no Brasil, segundo o que dispõe a Súmula 13 do TSE. Vamos olhar a Súmula 13.

[Não é auto aplicável o parágrafo nono do Artigo 14 da Constituição, ***da emenda constitucional e revisão***]

[Bem, uma redação bem objetiva, o TSE chegou à conclusão que esse parágrafo nono do artigo 14 não é algo aplicável. A Revista Veja, eu guardei essa reportagem, fez uma matéria em que candidatos respondiam no Brasil a vários crimes diz que não tinham sido condenados por nenhum deles por sentença transitada em julgado podiam perfeitamente ser candidato, tinha até um fato engraçado na matéria que era um candidato que estava dentro de uma cela no interior de Goiás, numa delegacia ele era tipo um Charles Bronson do local, o cara matou uma porção de bandido e o povo adorava ele. Ele limpou, não tinha criminalidade na cidade, então, ele foi preso pelo Juiz local e estava na cela e era delegado de polícia lá em Goiás. O juiz prendeu o delegado que estava preso na cela e o povo votou nele e aí aparecia ele, foi eleito, tomando, assinando o livro de posse dentro da cadeia, com prisão preventiva decretada. Eu já trabalhei com registro de candidato umas quatro vezes, todas as vezes que eu trabalhei com essa matéria eu pude reparar que tinha muito candidato com várias anotações na folha penal e a gente como Promotor se sente mal em não poder dar o Parecer contrário e essas pessoas se eleitas vão compor a nossa Câmara de Vereadores nossas Assembleias Legislativas, nosso Congresso Nacional e aí eu me pergunto a Súmula 9 diz que não é auto aplicável o parágrafo nono do artigo 14 com Emenda Constitucional de Revisão 4 de 94. Ora, vejam só, esse parágrafo nono já existe na nossa Constituição desde 94, portanto, já tem 7 anos de idade e não há nenhuma lei ainda regulamentando a moralidade pública para o exercício dos mandatos ***. Esta lei não é a lei complementar 64 de 90 e a lei complementar 64 de 90 é a lei que se refere ao parágrafo nono. Mas dentro desta lei não há nenhum artigo tratando da moralidade pública para o exercício do mandato público eletivo, vejam que isso é um problema nacional grave. Esse é um problema do Brasil gravíssimo e antes que se fale em reforma política de qualquer tipo, de reformas que se preconiza, eu acho que caberia ao próprio Congresso legislar sobre isso só que eu pesquisei, pesquisei, não encontrei até hoje um projeto de lei de nenhum deputado no Brasil regulamentando a nível nacional o princípio da moralidade ***. Você quer ser candidato a guarda municipal da cidade do Rio de Janeiro, você tem que ter moralidade administrativa, não pode responder a inquérito policial, gari, quer ser PM, guarda, qualquer função pública, qualquer servidor público de qualquer escalão, não pode ter anotações, depois pode até vir a ter, mas durante o concurso não é aceito e o deputado, senador, o governador, o presidente da república, os vereadores podem ter várias anotações, podem inclusive estar condenados criminalmente desde que a sentença não esteja sob ***, recurso, grau de recurso, podem se candidatar, quer dizer, isso é que gera aquela sensação de impunidade. Bem, há um detalhe nisso tudo, a Súmula não é vinculante. Essa Súmula 13 do TSE não é súmula vinculante. Não existe Súmula vinculante. Nada impede que

essa questão chegue ao Supremo Tribunal Federal ou que essa Súmula seja até revista mas é por causa da redação do parágrafo nono que fala que lei complementar disporá sobre moralidade. Quando você tem na Constituição lei complementar disporá geralmente as normas não são de eficácia plena. Eficácia limitada. Quando surgiu esse parágrafo eu impugnei uma pessoa aqui no Rio de Janeiro que a meu ver não tinha moralidade para o mandato, aí eu fiz uma impugnação e essa minha impugnação eu sustentei que essa lei complementar disporá dentro da divisão tricotômica das normas de José Afonso da Silva, norma de eficácia plena, contida e limitada eu sustentava o meu parecer que essa norma era uma norma de eficácia contida, ela teria aplicação desde já, o Juiz poderia ferir a moralidade e estaria sujeita a uma contenção futura numa norma superveniente. Então ela seria auto-aplicável dentro ..., colou por uns tempos, colou num bom sentido. Então eu consegui ali, a pessoa não conseguiu ganhar lá o que ela queria e depois o caso se resolveu de outra forma, acabaram matando meu réu, é aquela justiça final. Mataram o réu.

[Professor, o senhor acha que essa seria uma boa solução, por exemplo?]

[Não. Não sei, veja bem eu acho que o MP, o Ministério Público, tem que lutar para modificar essa regra, uma forma de lutar é impugnar é ..]

[Mas, se impugnar a única justificativa seria essa]

[Seria essa]

[depende de qual seria a natureza jurídica da norma]

[Porque veja bem, a Súmula muda e a Súmula só muda com provocação. Se não se provocar a Súmula fica. Fica todo mundo naquela Súmula e vai levando o país naquela Súmula, então, eu já vi isso *** no Supremo, a gente já viu Súmula de tratado de crime *** e aí passou a se entender que era crime material, todas as regras, muda. Ah, o estupro é crime de ação penal, não é de *** privada ... , muda e vai passando é complicado.

Bem, Artigo 15 inciso 4, chega do inciso terceiro, acho que já esgotamos vários aspectos desse terceiro, agora vamos ver o inciso 4, o inciso 4 fala, ninguém tem dúvida que o inciso terceiro é hipótese de suspensão de direitos políticos enquanto até agora o inciso primeiro é a única hipótese ***, outras duas estão na fase de suspensão. Inciso 4 também é uma hipótese, o inciso 4 fala, lê para mim, por favor.

[É vetada a cassação dos direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de, inciso 4 – Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, inciso VIII.]

[Bem, uma vez, o concurso estava demorando muito, vou só contar essa história, aí eu estava passando, desempregado, estudando, horrível, pior sensação da vida, uma das piores, mas a gente tem que passar essas adversidades para dar valor a o que a gente consegue, aí abriu um concurso para São Paulo, Minas e os cursos tinham aquelas caravanas, caravanas, vamos lá fazer, aí juntavam dois ou três colegas e aí fui para São Paulo passei. Passei lá no concurso de Procurador do Estado, é um concurso lá de, lá não tem Defensoria Pública criada, então, quando você passa para Procurador do Estado, ou você vai para a área do Contenciosos que eles chamam, como se fosse Procurador do Estado aqui, que você vai defender os interesses do Estado, fiscal tributário, etc. ou passa para a área de assistência jurídica, aí eu fiz o concurso para a área de assistência jurídica, o Defensor Público de lá, passei, a remuneração era menor do que de Promotor aqui, mas era um ganho para quem está precisando trabalhar, aí quando eu fui fazer a prova, eu nunca mais me esqueço disso, no inciso 4 desse inciso aí, quem era meu examinador José Afonso da Silva, na oral, ele perguntou doutor, o que que é escuta de consciência? Entendeu a pergunta que ele me fez? Escuta de consciência, eu tinha lido isso rapidamente, não me lembrava, embromei e tal e lá essas pessoas que sabem muito elas tendem a não dificultar a vida dos outros, geralmente eu já reparei

isso, geralmente quem sabe pouco gosta de fazer pergunta difícil, eu tenho essa premissa comigo, porque uma outra pessoa que sabe muito, por exemplo a d. Áurea Pelegrini perguntou para mim quais as condições para ***, puxa! Eu esperava ser arrasado ali, eu nem olhei para a cara dela, porque ela fez isso? Eu não respondi, eu me senti tão bem na conversa, não foi nada de ferrar a pessoa. Agora você vê *** surgiu uma palavra, uma frase lá ***, vai levar a gente aonde? Então, só pode ser., voltando, a escuta de consciência, esse inciso aí, esse inciso tem ligação com o artigo 143 parágrafo 1º da Constituição, eu acho, que de repente em alguma Constituição, quem leu o Código não quis remissionar a Constituição com o Código. Por exemplo, eu tenho o Código, mas tem o Código constituições, se vocês forem olhar lá tem a remissão Artigo 143 parágrafo 1º. Fala da escuta de consciência ou interativo de consciência, bem, isso aí é o seguinte ninguém na Constituição pode ser privado dos direitos políticos. Entendeu? Então seria ***, José Afonso da Silva e eu achasse isso na ***, interativo de consciência, quando uma pessoa no Código Brasil, ou seja, na nossa lei vigente sofreu uma privação por motivo de crença, convicção filosófica, política, ah, ta bom, vamos para *** entendeu? Não precisou aí falar mais nada, o interativo de consciência é isso, você não pode penalizar ninguém por motivo de crença, convicção filosófica, política, religiosa, tão ponto que o Brasil ele tutela todas a religiões aqui. As pessoas exercem os cultos livremente, tem religião para tudo aqui, em que eu me lembro do exemplo das Testemunhas de Jeová, quem acredita nessa crença não pode pegar em armas nos quartéis, servir o exército, a Marinha, ou Aeronáutica, então esse dispositivo seria o seguinte exemplo, os jovens quando ele completa 18 anos ele tem que servir o Exército, Marinha ou Aeronáutica, aí ele vai servir e aí chega para quem está fazendo a entrevista lá, o Coronel, o Major e — Olha Major, eu não posso servir porque eu sou Testemunha de Jeová, pela minha crença eu não posso pegar em armas, vestir roupas de quartel, nada disso. Aí o que vai ser feito com esse jovem? Prestação de serviço alternativo. Está na lei 8239 de 91, é uma lei específica que regulamenta essa prestação alternativa. E aí, por essa lei a esse jovem será dado, por exemplo, a faculdade de ***, então, você viaja de 2ª a 6ª feira no horário de tal, tal, para transmitir aos enfermos do hospital Militar do Exército um conforto espiritual, vai ler a Bíblia, você vai sentar ao lado dos enfermos e vai de leito em leito rezar, o Pai Nosso, Ave Maria, etc., conversar com as pessoas aí ele diz assim não isso eu não faço. Quando ele não cumprir a prestação alternativa que lhe é oferecida, ele incide na sanção política e aí nós vamos ter que saber se é perda ou suspensão. Olha minha gente, nessa hipótese, o Celso Ribeiro Bastos, o Alexandre de Moraes e o José Afonso da Silva entendem que é uma hipótese de perda dos direitos políticos, todavia, entendem que é perda, todavia, a lei 8.239 fala na questão do arrependimento. Ela diz que a qualquer momento esse jovem está arrependido porque que ele estaria arrependido? Porque ele resolveu ter amor pelo Exército, Marinha.

[Fim da Fita 1 Lado B]

[Fita 2 – Lado B]

O jovem quando ele sofre essa sanção da perda dos direitos políticos, o título eleitoral não lhe é conferido, sem título, ele não pode abrir conta em Banco, ter crediário, ter passaporte para viajar, fazer concurso público e outras ***, então o que acontece com esse jovem? Ele vai ficar à margem da lei, da sociedade *** aí ele quer fazer um crediário para comprar um liquidificador nas Casas Bahia, não é aceito. Entendeu?

[Não basta a palavra dele, chega lá e diz que ele ***]

[Resposta: Por exemplo, basta essa ligação, mas aí é que ta, é por isso que tem a prestação alternativa. Não pode servir o Exército, tinha muita gente que não queria servir, inventava uma

série de defeitos *** o cara botou óculos de grau, tinha essas histórias, o outro ia mancando, dizendo que pé chato, muita gente saía com problema de pé chato. Era um problema. Hoje muita gente quer servir, não tem condição econômica, então quer servir. Para empregar, legal, aí vem essa hipótese de arrependimento, a lei como ela fixa hipótese de arrependimento prevê a reversão, a qualquer momento a pessoa pode se arrepender e pedir para cumprir a prestação alternativa ou cumprir o serviço militar. Como lhe é dado essa faculdade a própria lei trata desse tema como suspensão. A lei mesmo fala em suspensão, durante esse período ficou suspenso, a lei fala, então com a redação da lei é difícil sustentar que é perda, complicado, você identifica se é perda ou suspensão, em suma, o Alexandre de Moraes ao comentar isso ele diz que esse instituto da escuta da consciência está desde a Constituição do Império. Então, é um instituto antigo, desde a Constituição de 1824. Então, como ele é um instituto antigo sempre foi tratado como perda, não é porque tem a lei que agora a gente vai tratar isso como suspensão, é nesse sentido que essa lei, quer dizer, essa lei não tem no Código Civil, se cair numa prova isso, você cita as duas correntes e fica com essa corrente majoritária que diz que é perda.

[Professor, quem é que entende que é suspensão]

[Resposta: Pois é, estou tentando me lembrar aqui, não me lembro de cabeça não, quem é que fala da suspensão, mas o que se fala, o que importa não é quem falou, o que acontece é o seguinte o Alexandre de Moraes quando ele fala sobre esse tema, ele diz que a lei agora prevê hipóteses de suspensão, mas não é pelo fato da lei prevê como hipóteses de suspensão que a gente vai tratar esse tipo como suspensão, não comenta muito, não fundamenta muito, entendeu? Não vejo que seja mais perda não, porque a perda é o quê? É a ***, se a qualquer momento é reversível, que perda é essa? Quando você cancela naturalização, a princípio, você perdeu a naturalização brasileira, dificilmente você vai conseguir ***, você vai ser expulso do Brasil.

[Uma observação importante é fazer uma leitura do artigo 143 da Constituição tanto no parágrafo primeiro quanto no segundo é que está previsto aqui em tempo de paz]

[Tempo de paz, bem lembrado]

[Tempo de guerra, nada disso ocorre, então fala aí no segundo, por exemplo, as mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempos de paz, se o Brasil tiver em guerra a mulher vai para a guerra]

[Certo]

[É isso o que eu quero dizer]

[Há outros encargos que a lei ***, é isso que é interessante a gente vê, porque o parágrafo primeiro está falando exatamente em tempo de paz também ..., não esquecer essa regra]

[Quer dizer, não é só o jovem de 18 anos, também aquele que se o Brasil entrar em guerra as pessoas não vão poder alegar escusas de... No Vietnã, quando houve a guerra do Vietnã com os Estados Unidos teve até aquele filme Hair, vocês viram? Que declara também que a classe dos hippies não serviu de testemunha foi para a guerra e aí ficaram à margem da sociedade, ficaram sem direito a nada, conta, nada, mas entenderam isso direitinho? Então inciso quinto agora, para encerrar é a improbidade administrativa. A improbidade administrativa está regulamentada numa lei, que é a lei 8.429 não é isso? De 92, não é? Essa lei da improbidade administrativa, no artigo 12 dessa lei são previstos sanções em tempo de, vamos dizer, lá no 12, inciso 1, se eu não me engano fala que a improbidade acarreta suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos aí no inciso 2 fala de 5 a 8, no outro fala de 8 a 12, quer dizer, a suspensão dos direitos políticos decorrentes de uma condenação ou uma ação de uma improbidade administrativa gera suspensão dos direitos políticos, isso é muito importante, num determinado período de tempo.

[isso bem ou mal *** retrata ****, sentença condenatória o outro é de *** naturalização]

[Exatamente, essa é decorrente de uma ação de improbidade, aliás, é muito oportuno aqui dizer a vocês aqui o seguinte, na área eleitoral, na competência das ações eleitorais nenhuma ação acarreta suspensão dos direitos políticos, na sede eleitoral, entendeu? A suspensão dos direitos políticos está aí na Constituição desses artigos que nós estamos estudando, por exemplo, se um político foi condenado numa ação na Justiça Eleitoral, os direitos políticos dele são suspensos? Não, suspensões são essas hipóteses, é a improbidade administrativa, é a sentença penal condenatória é a escuta de consciência, se o for o caso ou não dos ***, tem capacidade civil absoluta, quer dizer, só que vai ter reflexo no direito eleitoral na medida em que você é Juiz Eleitoral como é que você vai poder autorizar juridicamente que alguém que esteja com os seus direitos políticos suspensos possa ser candidato, é exatamente a suspensão é uma hipótese de privação da capacidade eleitoral passiva. Entendido? Isso é importante, não tem nenhuma ação eleitoral que vai acarretar suspensão dos direitos políticos, suspensão ela decorre da própria Constituição dessas leis que a gente está estudando é um artigo um pouco demorado mas que é importante para a gente saber. Então, improbidade administrativa tem essa graduação, 3 a 5, 5 a 8, 8 a 12, depende lá do tipo de improbidade que se foi condenado.

[Collor...?]

{Não, Collor não foi nenhum desses casos, Collor a gente vai ver já, já, Collor foi inabilitação é outro instituto, alguma dúvida}

[Falando em nomeação eleitoral, cabe uma ação específica?]

[Uma ação específica do eleitoral que possa gerar a suspensão]

[...o senhor falou caso de uma condenação eleitoral ele não perderia, mas condenatória, crime eleitoral ...]

[Crime eleitoral é, mas a privação, a gente vai ver que tem no eleitoral três ações básicas, candidato às vezes é cível eleitoral, a gente vai estudar ***, vai estudar IJE e AINE são três ações, nessas três ações nenhuma delas acarreta a suspensão dos direitos políticos. Acarreta inelegibilidade.

[Essa sentença penal condenatória ela diz expressamente que a efeito dela a suspensão o quê?]

[O réu é condenado na sentença]

[Na sentença?]

[Não precisa não, o quê que acontece na prática, deixa eu explicar para vocês entenderem, o réu é condenado por uma vara criminal, transitou em julgado, pelo Código de Normas da Corregedoria o escrivão criminal tem que mandar um ofício para a zona eleitoral aonde aquele cidadão está inscrito e lá na zona eleitoral o Juiz abre vista ao Promotor Eleitoral para que ele proponha, faça uma petição, faça à mão mesmo uma promoção requerendo a suspensão dos direitos políticos, então, o juiz recebe lá na Zona Eleitoral o Ofício dizendo fulano foi condenado a uma pena de 12 anos de reclusão e aí ele coloca no sistema, ele já tem um sistema, sistema lá do TSE e aquilo já entra no sistema, dentro disso aquela pessoa já fica com os direitos políticos suspensos, se ela quiser se candidatar, um dos pré-requisitos ela tem que tirar uma certidão na Justiça Eleitoral e juntar lá, quando ela for tirar a Certidão vai aparecer que ela está com os direitos políticos suspensos.

[E esse Ofício só vai permanecer após o trâmite eleitoral?]

[Após o trâmite em julgado]

Bem, agora esqueçam o termo suspensão e vamos estudar, vamos aproveitar o que ela falou e estudar agora rapidinho o instituto da inabilitação. Aí eu não me lembro do Artigo de cabeça. 52 parágrafo único da Constituição Federal, lá fala dos casos previstos no inciso 1 e 2 *** Presidente ***, limitando-se à condenação somente será proferida por dois terços do voto do Senado Federal,

a perda do cargo com inabilitação por 8 anos, foi o caso do Collor para exercício para exercício de função pública, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis

[Qual é o artigo?]

[52, parágrafo único]

É a hipótese da inabilitação, então vamos anotar qual a natureza jurídica da inabilitação? Para Joel José Cândido, para ele trata-se de uma punição de natureza administrativa que impede apenas o exercício de cargos públicos administrativos. Exercício *****concursos administrativos, cargos administrativos, então, para Joel José Cândido, Collor pode ser candidato, mesmo sendo inabilitado. Para ele, a inabilitação só afeta funções públicas, menos a eletiva. O Collor não poderia durante 8 anos ser Promotor de Justiça, Juiz, ser Gari concursado, ser Guarda Municipal, Servidor Público, *** da Prefeitura, nada, mas poderia, para ele, ser Presidente da República novamente. Para Dalto de Abreu Dalari, a inabilitação é uma hipótese de suspensão dos direitos políticos. Para Antonio Carlos Mendes é uma hipótese de inelegibilidade. Agora, na verdade, a inabilitação, como diz a Constituição aí só impede o exercício da função pública, está escrito aí, exercício da função pública por 8 anos. Então, o Collor pode votar, porque ele não podia votar, não podia ser votado. Mas, ele chegou a alardear na Imprensa que ele ia ser candidato que não ia ter nada que o impedisse, etc., por quê? Porque ele se agarrou na doutrina de Joel Cândido, que diz que a inabilitação apenas impediria ele o acesso a cargos públicos, cargos públicos de concursos ou até de livre nomeação mas que não haveria impedimento nenhum para mandato eletivo, ora, basta nos lermos a Constituição que nós vamos entender porque função pública é abrangente. Função pública abrange muito, como agora, fazer distinção entre função eletiva ou não? Função pública é tudo, eletiva, de concurso, de livre nomeação, embora, então, o Supremo Tribunal Federal julgando o caso Collor com recurso extraordinário e que foi Ministro Otávio Galloti, entendeu que a inabilitação é um instituto abrangente de todas as funções públicas, inclusive as eletivas. Então, que bom para o país essa decisão, menos um problema. O cara inabilitado há 8 anos vai ser candidato novamente?

[Interferência, várias vozes ao mesmo tempo]

[Não veja bem, ela se identifica mais com a inelegibilidade, tem inelegibilidade que você pode votar mas não pode ser votado, mas a inabilitação ela na verdade não é nenhum desses institutos ela pode ser irmã da inelegibilidade mas é uma irmã diferente não é aquela irmã gêmea, porque a inelegibilidade não impede a ascensão aos cargos públicos só impede a ascensão aos cargos eletivos, ao ingresso aos cargos eletivos, já inabilitação impede a cargo público, a cargo eletivo, tudo, então é parecida é irmã da inelegibilidade mas não é irmã gêmea, não é suspensão, suspensão é o direito de votar e ser votado não é o caso. É a inabilitação. É ela mesmo, tem feição própria.

[Pergunta inaudível]

[Só administrativa, então por aí, só falando isso, só pública é só administrativa, o mandato seletivo não aplica, estão enrolando aí, não adiantou nada, mas o Collor achou que ele ia ganhar com base nessa tese aí, ele fez uma pesquisa em outros países, o Collor para ter os direitos comparados, mas a Constituição é clara, Constituição pública é tudo]

Bem, e as inelegibilidades, vocês já anotaram, as inelegibilidades são sanções que afetam a capacidade eleitoral passiva. Então, existem pacificação das inelegibilidades, antes da gente falar da classificação eu quero dizer o seguinte, essa inelegibilidade, a gente tem que saber isso porque tem muito a ver com o eleitoral, porque quando você é condenado pela Justiça Eleitoral, *** isso acarreta a inelegibilidade. Então nós já sabemos o que é perda, o que é suspensão, o que inabilitação e agora vamos ver o que é inelegibilidade. Classificação letra a inelegibilidade absolutas se aplicam a todas a eleições durante determinado período de tempo. Exemplo, quem foi

condenado por crime de tráfico de drogas, após cumprir a pena fica inelegível por três anos. Outro exemplo, quem foi condenado por abuso de poder econômico, ou político fica inelegível por três anos. Após a eleição.

[Que eleição?

[A eleição que eleger a pessoa que ela ajudou]

[São dois exemplos, quem foi condenado criminalmente, por tráfico, etc. fica inelegível por três anos após cumprir a pena, agora, outro exemplo, quem foi condenado por abuso do poder econômico ou político fica inelegível por três anos após a eleição.]

Ver a Súmula 19 do TSE, o quê que diz a Súmula 19? São inelegíveis.

[O prazo de inelegibilidade de três anos por abuso do poder econômico ou político é contado a partir da data da eleição que se verificou]

[Isso, certo?, a partir da data da eleição que se verificou]

Não dá nada para o Brasil, porque a inelegibilidade é a partir da data da eleição que se verificou, por exemplo, se eu abusei do poder econômico em 2002, eu estou inelegível 2003 um ano, 2004 dois, 2005. Em 2006, tem novas eleições eu estou liberado, mas é uma inelegibilidade absoluta porque, as eleições de 2004 nesse exemplo que eu estou dando ele não vai poder ser candidato. De 2004 vai ser Prefeito, Vereador, quer dizer, tem uma relativa sanção, pega a eleição do meio, mas não pega.]

Bem, a outra classificação, letra b, inelegibilidades relativas que aí dizem respeito a determinada eleição. Determinado município, que é uma circunscrição territorial e letra c as inelegibilidades reflexas que estão no Artigo 14 parágrafo nono da Constituição. 14, parágrafo sétimo da lei maior.

[Fita da fita lado B]

[Fita lado A]

Bem, o Artigo 14, parágrafo 7 não dá para analisar agora, tem muita questão vai ficar pendente, tem que pegar do início para esgotar, mas, na lei das inelegibilidades que é a lei complementar 64 de 90, no artigo primeiro nós temos lá, letra a, b, e. A e fala da pela condenação, eleitoral, a f fala do quê?

[***]

[É isso que eu quero falar agora, para fechar a aula, é e g, quero falar da g, a g tem a ver com a Súmula 8 do TSE. Aí é o seguinte, existem pessoas que *** públicos ou servidores públicos podem vir a ocupar cargos, vamos dizer assim, *** dinheiro, administradores, administrador da Fundação Leão XIII, administrador público, então, se, no exercício dessa função pública ele tem que prestar contas *** dinheiro administradora, se o Tribunal de Contas entende que essas contas são insanáveis ele que se quiser se candidatar estará inelegível, só que há que se fazer aí uma distinção entre os servidores públicos que prestam contas apenas aos Tribunais de Contas da União, Estado ou Município, são aqueles servidores, por exemplo, o Defensor Público Geral ele tem que prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado, o Procurador Geral de Justiça do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado, o Secretário de Segurança Pública, o Governador aí já é diferente, o Governador, então o que eu quero dizer é o seguinte, os servidores em geral devem prestar contas, O Tribunal de Contas do Estado, da União e do Município eles são inelegíveis se esses Tribunais disserem que suas contas estão insanáveis, agora, hoje detentores de mandato eletivo que são aí Prefeitos, Governadores e Presidente da República só estes três do Executivo que prestam contas, Prefeito, Governador e Presidente da República, estes devem prestar contas não apenas aos Tribunais correspondentes de onde vieram as dotações orçamentárias, mas também as suas

respectivas casas legislativas, então, por exemplo, o Prefeito tem que prestar contas à Câmara Municipal, o Governador às Assembléias Legislativas dos Estados, respectivamente, e o Presidente da República ao Congresso Nacional, eles têm que prestar essas contas. Então, esses órgãos do legislativo vão examinar as contas desses chefes do Executivo, e ao examinarem as contas eles se louvam por parecer no Tribunal de Contas, mas aquele Parecer com aquela decisão final do Tribunal de Contas, é levado ao julgamento político, homologa, não homologa, não homologa aí é que é o problema, não sei se eu estou conseguindo explicar.

[Quem julga são as casas legislativas, baseado no parecer]

[Quem processa é o parecer]

[Parecer, procedimento é lá no Tribunal de Contas do Estado, da União, mas o julgamento não é do Tribunal de Contas, o julgamento é da Casa Legislativa, então isso é que tem que se ter atenção, para esse chefe do Executivo]

E para os demais servidores o processo e o julgamento é do próprio Tribunal de Contas, então vejam a seguinte questão, voltando lá na alínea g, são inelegíveis

[Se tiverem contas relativas ao exercício de cargos e funções públicas rejeitadas por irregularidades insanáveis e por decisão irrecurável do órgão competente]

[Órgão competente, que órgão é esse? É aí que se faz a distinção]

[Se for Governador é o Tribunal mais a Assembléia]

[Então se a houver tiver sido ou tiver sendo, por exemplo, ao poder judiciário para as eleições que se realizarem que forem seguintes contadas a partir da data da decisão]

[Você vê que o Artigo é complicado, são inelegíveis por 5 anos contados da decisão, então veja bem, vamos imaginar aqui uma hipótese concreta, eu sou Prefeito de um determinado município, eu tenho que prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado, eu presto contas, mas eu presto contas e essas contas o Tribunal de Contas dá o parecer e diz assim, as contas do Prefeito fulano de tal são todas irregulares, ele não prestou contas direito, fez falcaturia aqui, tem nota falsa aqui, e tal, etc. além do aspecto criminal do prefeito tem o aspecto político aí no julgamento das contas. Bem, essas contas, esse Parecer é que é encaminhada essa decisão do Tribunal de Contas a um julgamento político do órgão competente, qual é o órgão competente? Câmara Municipal, chega na Câmara Municipal, tem que ter dois terços de quorum para referendar esse Parecer, se não tiver está aprovada. As contas daquele Prefeito, para não ficar aprovada as contas para serem rejeitadas e aí ele vai se tornar inelegível tem que ter quorum de dois terços, se não reunir o quorum de dois terços as contas estão automaticamente aprovadas, mesmo que os técnicos do Tribunal digam que aquelas contas estão um horror. As contas estarão aprovadas. Então já é difícil isso você rejeitar as contas se houver o quorum de dois terços, o quorum regimental lá e as contas forem julgadas irregulares, ou seja, o que acontece? A partir de 5 anos dessa decisão da Câmara Municipal, relatada em Ata e tudo o mais verificará inelegível, todavia, há uma ressalva aí, no artigo salvo se a questão estiver sido ou estiver sendo, fala assim mesmo, estiver sido ou estiver sendo submetidas à apreciação do Poder Judiciário e aí o que a gente vai fazer, vide Súmula 1 do TSE. Vamos ler a Súmula 1. Então complementa essa história aí, é um tema assim dificultoso, um tema complicado de se entender, mas vamos lá o que diz a Súmula 1 proposta a ação para desconstituir ou não, proposta ação da Súmula 1 do TSE. Proposta ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas anteriormente à impugnação fica suspensa a inelegibilidade, caramba, e agora, vamos entender isso. Pela leitura assim parece e tal mas não é nada complicado não, olha só, Prefeitos, certos, as contas desse Prefeito é aonde na Câmara Municipal esse aqui que é o órgão competente, isso todo mundo entendeu porque ele é Prefeito, mas se ele fosse um servidor público qualquer seria o Tribunal de Contas respectivo, aí decidir pela irregularidade tem que ter quorum de dois

terços o quê que acontece? Ele fica inelegível por 5 anos, que inelegibilidade é essa? Absoluta, para todas as eleições se ele quiser ser deputado no ano que vem, senador ele está com inelegibilidade absoluta, afeta a vida dele por 5 anos aí é uma sanção que já pega uma eleição seguinte e não é da data da falcatura é da data da decisão do órgão, certo, não é da data que ele simulou as contas, é da data ..., agora, salvo se a questão estiver sendo apreciada pelo poder judiciário aí vem a Súmula 1 e tal, proposta a ação, quando se considera proposta uma ação? Com a distribuição ou da citação? É com a distribuição não é isso?

[É com a distribuição ou com o disposto *** positivo]

[Então, ou é com aquilo ou é com a mera propositura, com a distribuição, ou com o Estado, tem essas duas correntes, então, veja bem, proposta a ação, para desconstituir a decisão, que decisão é essa? Essa que julgou, tem claro aí na Súmula 1, proposta e ação para desconstituir a decisão que julgou irregulares as contas]

[Proposta só está livre quando a decisão rejeitou-as]

[Decisão que rejeitou as contas, qual foi a decisão que rejeitou as contas não foi essa, aí tem anteriormente à impugnação fica suspensa a inelegibilidade, que impugnação é essa? É a impugnação dessa pessoa quando ela for candidata é a impugnação lá da Justiça Eleitoral. Aí fica um pouco difícil de entender agora, porque a gente ainda não estudou a ***, mas vai estudar, mas olha só esse Prefeito está inelegível por cinco anos a partir vamos dizer de 2004, eleição do ano que vem, então ele vai ficar inelegível até quando? 2005, 2009. Quando é que nós vamos ter eleições municipais de novo? 2008. Estão me entendendo o exemplo? Em 2004, vamos imaginar, ele ficou inelegível por cinco anos e quando chegou em 2008 ele quer concorrer, mas ele tem aquela inelegibilidade contra ele? Como ele pode afastar essa inelegibilidade, ele propor a ação, mas ele propõem a ação, mas tem um momento para ele propor a ação, se ele propor a ação fora do prazo ele não vai suspender a inelegibilidade. O maior prazo que ele tem aí é que vem a publicação, porque ele vai querer ser candidato, aí ele vai se dirigir para onde, lá para a Justiça Eleitoral, vai juntar os documento da sua candidatura, lá vai correr o tráfego, nós vamos estudar isso depois antes que haja impugnação dele naquela ação ele tem que propor essa *** e aí ele suspende a inelegibilidade daquela ação, sentiram a malandragem? O artigo aí político.

[Mas como é que o judiciário ele desconstitui uma decisão do poder legislativo?]

[Exatamente, é uma decisão complicada isso aqui]

[É uma decisão administrativa que o judiciário suspende]

[Ele é juiz natural do julgamento das contas]

[Mas e o poder que julgou as contas, nesse caso o Prefeito? A Câmara Municipal, o Poder Legislativo Municipal e aí o que vai acontecer, ele vai querer ser candidato e quando ele for candidato ele vai juntar a documentação toda vai protocolar o pedido antes que o Promotor impugne ele alguém impugne ele o outro Partido alegando, olha ele é inelegível ele não pode ser candidato antes que ele impugne ele corre lá e propõe uma ação para desconstituir essa decisão daqui e aquela ação meramente proposta vai suspender a inelegibilidade dele e o que vai acontecer, pode ser eleito de novo, praticar todas as fraudes que ele praticou na outra e ir levando a vida dele assim?

[Isso não é inconstitucional?]

[Pois é]

[Esse prazo seria cinco anos não é isso?]

[Cinco anos]

[Então ele teria até cinco anos para propor essa ação do judiciário ***para poder]

[Não, não é cinco anos para propor, vamos lá, presta atenção, ele é Prefeito e em 2004 ele praticou várias irregularidades na Prefeitura, as contas dele em 2004 foram rejeitadas pela Câmara Municipal se louvando no Parecer do Tribunal de Contas, essa decisão é o *** é o suficiente para declara-lo inelegível por cinco anos mas como ele agora vai fazer para se livrar dessa situação que ele está, sem saída, praticamente, mas é uma sem saída com várias saídas. Ele vai querer se candidatar em 2008 e aí vai procurar um advogado e dizer doutor eu quero me candidatar mas eu sou inelegível como eu faço? A inelegibilidade são 5 anos.

[Sim, mas já se passaram quatro anos que foi declarada a inelegibilidade]

[Isso, já se passaram quatro anos, ele ainda está inelegível por apenas por mais um ano, como ele deve fazer, ele vai se dirigir à Justiça Eleitoral vai requerer o registro dele como candidato, como ele for requerer o registro, pode alguém impugnar antes que alguém impugne ele tem que distribuir uma ação que não é na Justiça Eleitoral ***, essa ação é na Vara de Fazenda Pública ou na Vara Cível ela não tem nada a ver com eleitoral, essa ação proposta ação para desconstituir é uma ação ordinária na Vara Cível ou na Vara de Fazenda, aqui no Rio de Janeiro é na Vara de Fazenda Pública, em face da Câmara Municipal. Para desconstituir a decisão da Câmara aí ele vai levar para o Judiciário aquele problema todo da decisão vai arrolar perito novamente, assistente técnico, a ação pode levar anos para ser julgada, enquanto a ação não é julgada está suspensa a inelegibilidade.

[Se não tiver quorum de dois terços as contas são aprovadas....]

[Aí é aprovada e nem a credibilidade ele perde]

E o Governador é a mesma coisa, terminado o governo ele tem que prestar contas na Assembléia

[Professor, essa suspensão pelo poder judiciário é com base na Súmula do TSE, do judiciário]

[É, não a Súmula explica que salvo o da letra g, salvo se a questão tiver sido ou estiver sendo apreciada pelo poder judiciário]

[várias falas ao mesmo tempo]

[Fim da aula de Eleitoral]

Rio 27/05/03

Nós estávamos falando sobre as inelegibilidades. Vou falar mais um pouco disso.

CLASSIFICAÇÕES DE INELEGIBILIDADES:

- **INELEGIBILIDADES NACIONAIS** - dizem respeito às eleições para presidência e vice-presidência.
- **INELEGIBILIDADES ESTADUAIS** - dizem respeito às eleições para governador e vice-governador.
- **INELEGIBILIDADES MUNICIPAIS** - dizem respeito às eleições para prefeito e vereadores.

As inelegibilidades são restrições ou ausência temporária da capacidade eleitoral passiva (jus honorum - direito público, político, subjetivo, passivo). A inelegibilidade é sempre temporária.

As inelegibilidades ainda se classificam, de acordo com o doutrinador Adriano Soares Costa(autor do livro Instituições de Direito Eleitoral), em:

- **INELEGIBILIDADE COMINADA SIMPLES** - é a inelegibilidade para uma determinada eleição. Então o sujeito está inelegível para a eleição de vereador, para a eleição de prefeito, ou seja, para uma determinada eleição. ex: as pessoas que são servidores públicos devem se desencompatibilizar. O que significa isso? É o afastamento temporário para poder se candidatar. Ex: o medico da prefeitura municipal do RJ. Ele não pode ser candidato a vereador e continuar a atender no PAM.
-
- **INELEGIBILIDADE COMINADA POTENCIADA** - é a inelegibilidade para as eleições presentes e futuras. A súmula 19 do TSE diz que o prazo de inelegibilidade de 3 anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou. Vamos imaginar que um candidato distribua sapato, dentadura, alimentos em troca de voto. A ação é julgada procedente e ela declarará a inelegibilidade deste candidato para aquela eleição que ele praticou o abuso de poder bem como para as eleições subseqüentes àquela, ou seja, pelo prazo de 3 anos contados daquela eleição. Então por 3 anos a contar daquela eleição ele estará inelegível.

Obs: A súmula 19 do TSE faz remissão ao art. 22, XIV da LC 64. Essa súmula explica esse dispositivo. Pela redação deste dispositivo a inelegibilidade será de 3 anos a partir da data da eleição onde se verificou o abuso. Ora, é um exemplo dessa inelegibilidade cominada potenciada. A palavra potenciada é no sentido de que ela tem esse efeito permanente por 3 anos. Trata-se de uma sanção política. O professor entende que esse prazo é pouco porque 3 anos só atinge uma outra eleição intermediária. Trata-se tb de inelegibilidade absoluta (para toda e qualquer eleição).

As inelegibilidades não se confundem com as condições de elegibilidade. Condições de elegibilidade são aquelas do art. 14, parágrafo 3º da CF: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicilio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima. Essas condições(requisitos) são chamadas de **condições de elegibilidade próprias ou condicionadas**. Elas são verificadas pelo MP, pelos partidos políticos, pelos candidatos

contrários. As condições de elegibilidade são indispensáveis no momento em que o candidato a candidato requer a sua inscrição, o seu registro eleitoral.

Temos um parecer dizendo o seguinte: verificando a situação jurídica do candidato ele não possui uma condição de elegibilidade. Qual é a consequência para esse candidato? Ele não poderá ser registrado, ou seja, ele não será candidato.

É diferente de um outro parecer que diz: assim sendo o réu abusou do poder econômico e político distribuindo sapatos em troca de voto, desta forma declaro a sua inelegibilidade para essa eleição e por 3 anos subsequentes à data da eleição. Reparem que as consequências jurídicas são diferentes.

Existem ainda as **condições de elegibilidade impróprias**. As próprias estão na CF e as impróprias estão na legislação infraconstitucional. Ex: o candidato ser escolhido em convenção partidária.

Vamos ler o art. 7º da lei 9504. No Brasil para vc ser candidato é necessário estar filiado 1 ano antes a um partido político. Mas não basta estar filiado...é necessário ser escolhido numa convenção partidária e depois ter o registro deferido pela justiça eleitoral. Não para por aí: deve ser eleito e deve, enfim, ser diplomado. A CF só fala da filiação partidária, mas não fala da convenção. Logo a escolha pela convenção partidária é uma condição de elegibilidade imprópria.

Trata-se de condição de elegibilidade imprópria: escolha do candidato pela convenção partidária.

Obs: art. 11 da lei 9504 - tem prazo certo para se efetuar o registro dos candidatos. Os prazos da justiça eleitoral não se interrompem, nem se suspendem. Logo, se o dia 5 de julho cair num sábado, domingo ou feriado, será neste dia a realização deste registro.

Comentários ao art. 11 - *Os partidos e coligações solicitarão à justiça eleitoral o registro de seus candidatos até as 19:00 hs do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.*

Par. 1º - O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que refere o art. 8º - a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela justiça eleitoral. Notem que a justiça eleitoral prepara um livro do PMDB, um livro do PT, etc. Estes livros são entregues aos partidos. Os partidos fazem a convenção e escolhem os candidatos a candidatos porque eles não são juridicamente candidatos. Quem é escolhido numa convenção é

candidato a candidato(pré-candidato). O candidato só surge a partir do momento em que se tem o registro deferido pela justiça eleitoral. O MP dá um parecer sobre cada candidato. Vamos imaginar que a convenção se realizar no dia 10 de julho. Os nomes escolhidos naquela convenção são validos? Não.

Obs: uma vez o professor estava em Nova Iguaçu e veio o seguinte problema: um partido fez uma convenção municipal e escolheu alguns nomes para candidatos a prefeito e vereador. Só que eles não publicaram os editais para chamar os filiados. A lei 9095 - leis dos partidos políticos - dispõe alguns requisitos para a realização dessas convenções. A aluna perguntou se esses requisitos poderiam ser considerados condições impróprias. O professor falou que não porque esses requisitos dizem respeito à convenção, logo a escolha da convenção é inválida. Somente a escolha dos candidatos pelas convenções é condição imprópria.

As condições de elegibilidades estão na CF e nas leis infraconstitucionais. As inelegibilidades só podem estar disciplinadas na CF e na LC 64. Não se pode disciplinar inelegibilidade em lei ordinária.

Vamos falar do art. 14 da CF.

Art. 14, par. 3º da CF - São condições de elegibilidade:

I - nacionalidade brasileira - a nacionalidade é um requisito para o alistamento eleitoral. Para que possamos votar é necessária a nacionalidade (brasileiro nato ou naturalizado, exceto os portugueses porque quanto a estes a CF prevê a reciprocidade. Art. 12, par. 1º da CF. Essa reciprocidade é condicionada à constituição portuguesa dar essa mesma oportunidade aos brasileiros. Fato este que não ocorre até hoje. Logo para os portugueses votarem devem estar naturalizados no Brasil). A nacionalidade é condição de elegibilidade e tb é de alistamento. O art. 12, par. 3º diz quais são os cargos privativos dos brasileiros natos. Para ser deputado federal é necessário ser brasileiro nato? Não, pois pode ser brasileiro naturalizado. Então, essa condição de elegibilidade do inciso I do art. 14 não se aplica ao art. 12, par. 3º, II da CF. **Conclusão: o art. 14, par. 3º, I só tem aplicabilidade em relação ao art. 12, par. 3º, I da CF.** Por que? Porque para ser candidato a presidente é necessário ser brasileiro nato. Repetindo: são condições de elegibilidade: I - nacionalidade brasileira. E quando é que essa nacionalidade brasileira é exigida para o mandato eletivo? Apenas para presidente e vice-presidente. Então, se amanhã vc for examinar a candidatura de um prefeito para o RJ, vc não vai examinar essa condição.

II - pleno exercício dos direitos políticos - Ora, o pleno exercício dos direitos políticos aí é uma definição muito ampla porque vai pegar causa de perda e suspensão dos direitos políticos, inabilitação, inelegibilidade, etc. Na verdade a gente até passa...não vai falar dele...porque ele é tão amplo que acaba nivelando a perda e a suspensão dos direitos políticos, inabilitação e as inelegibilidades como se fossem condições de elegibilidade. Entendeu? Então, quando se fala em pleno exercício dos direitos políticos...vc retira todo o resto(causa de perda e suspensão dos direitos políticos, inabilitação, inelegibilidade) e o que sobrar passa a ser condição de elegibilidade.

III - alistamento eleitoral - está disciplinado no art. 42 do CE. O alistamento eleitoral, na verdade, é uma condição para ser cidadão e eleitor. Não é bem uma condição de elegibilidade. Porque antes de vc ser elegível, vc tem que votar e ser cidadão. Mas a CF diz que é uma condição de elegibilidade, mas vale uma ressalva. Ex: menor com 15 anos pode se alistar desde que ele complete 16 anos no ano da eleição. Ele não pode ser candidato a nada porque a idade mínima para alguém se candidatar é de 18 anos (para vereador). Logo ele não tem condição de elegibilidade. Qual é a única hipótese em que o alistamento eleitoral não é uma condição de elegibilidade? Para o menor de 18 e maior de 16 anos porque ele não pode ser candidato. Agora, se esse menor praticar um crime eleitoral.... ele não pratica crime, ele pratica ato análogo ao crime. Quem é competente para julgar? O juiz da infância e adolescência tem competência especial em relação à eleitoral. Aqui a competência em relação à pessoa do menor se sobrepõe à competência da matéria, por isso caberá à justiça da infância julgar esse ato análogo ao crime eleitoral. Então o juiz da infância vai aplicar o código eleitoral.

Obs: art. 71 do CE - o CE trata de algumas causas que excluem o alistamento. Ao excluir o alistamento, a pessoa não terá mais a capacidade de votar. Uma das causas, por exemplo, é vc deixar de votar em 3 eleições consecutivas. Vc só pode justificar 3 vezes. Mais de 3 eleições: vc terá que ir lá votar ou pedir a transferência do título. Se tiver 2 turnos, considerar-se-á 2 votações. Se vc faltar à eleição de 2004 e nesta tiver 2 turnos, faltando mais o primeiro turno da próxima eleição, o seu título será automaticamente cancelado. Se vc faltar 3 eleições alternadas, vc somente terá que pagar uma multa.

Obs: eleição para presidente e vice-presidente: somente para esta a pessoa que tiver no exterior será obrigada ir ao consulado para justificar. Se vc passar anos no exterior, quando voltar o seu título certamente estará cancelado, devendo ser reestabelecido.

Art. 71, III: o sujeito vai a uma zona eleitoral e diz que nunca tirou o título de eleitor. Ele tira. Mais tarde descobre-se que ele tem título lá na Paraíba.

IV - domicílio eleitoral na circunscrição - façam uma remissão ao art. 9º da lei 9504, onde se fala que o candidato deve residir na circunscrição há 1 ano e ao art. 42, par. único do CE, onde se fala que o domicílio eleitoral é o lugar da residência ou moradia da pessoa. No se exige o *animus*, ou seja, o elemento subjetivo para domicílio eleitoral. Ex: Sarney, maranhense, tem uma casa no Amapá, onde existe o diretório do PMDB. Para fins de justiça eleitoral esse endereço consta como domicílio eleitoral. Logo ele foi eleito pelo Amapá como senador. A jurisprudência do TSE apenas exige a comprovação da anualidade no domicílio, não exige que a pessoa realmente faça dali o centro de seus negócios. Esse domicílio eleitoral é uma ficção jurídica. E aí nós temos políticos que moram na Av. Atlântica e que são vereadores de Duque de Caxias.

V - filiação partidária - qual é a condição a ser feita? Art. 18 da lei 9096 - o eleitor deve estar filiado ao partido pelo menos 1 ano antes da eleição. Então ano que vem nós temos eleição. Para que um candidato concorra é necessário que ele esteja filiado ao partido até o dia 05 de outubro deste ano. A justiça eleitoral controla essa filiação? Hoje essa é uma questão tormentosa. Essa filiação tem uma regra no art. 16 e ss da lei 9096. O que acontece? Ora, vc vai ao partido, leva a sua identidade e comprovante de residência e o sujeito já te filia na hora porque para o partido é bom ter muitos filiados já que dá importância ao partido. O art. 19 fala do prazo que a justiça eleitoral tem para receber a lista de filiados dos partidos. Os partidos recebem os filiados e encaminham as listas com seus nomes à justiça eleitoral. Na hora que a pessoa for concorrer ela deve tirar uma certidão lá no cartório eleitoral. Se o nome dela não estiver certificado pelo juiz, ela não está filiada. Não estando filiada ela não poderá concorrer. Porém, nós temos a súmula 20 do TSE que diz: a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à justiça eleitoral pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

VI - idade mínima de:

- a) **35 anos para presidente e vice-presidente e senador**
- b) **30 anos para governador e vice-governador**
- c) **21 anos para deputado estadual, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz**
- d) **18 anos para vereador**

obs: hoje em dia, os juizes de paz são eleitos, são escolhidos pelo juiz do registro civil e nomeados pelo presidente do TJ. Não tendo remuneração.

Obs: façam remissão deste inciso ao art. 11, par. 2º da lei 9504. Então, presta atenção: a remissão é importante. Vc está verificando se a pessoa tem idade para ser vereadora. Aquela pessoa apresenta uma certidão de nascimento que diz que ela tem 17 anos. Ela pode ser candidata? Sim, porque ele terá que ter 18 anos na data da posse. Se for eleição para presidente, governador e prefeito a data da posse será no dia 1º de janeiro do ano seguinte. Se for eleição para vereador, deputado, senador a data da posse será em fevereiro.

Crítica: o Adriano Soares Costa e o professor entendem que esse parágrafo 2º é inconstitucional. Primeiro porque condição de elegibilidade deve ser verificada no momento do registro. Vc não vê condição de elegibilidade na hora da posse. Posse não tem mais nada a ver com justiça eleitoral. A justiça eleitoral tem 4 fases: alistamento, votação, apuração e diplomação. A ultima fase é a diplomação. Então quando se fala em posse, já se fala em ato interna corporis que é conferido às pessoas que já passaram pelo crivo da justiça eleitoral. Ora, então como condicionar uma condição de elegibilidade à verificação de uma data muito posterior??? E se aquela pessoa morrer? Vc vai dizer que ela teve condição de elegibilidade? É uma questão de subordinar uma condição que deve ser vista num determinado momento para o futuro.

Art. 14, par. 4º da CF - são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. Os inalistáveis são pessoas que não têm o alistamento eleitoral (é aquele que não tem porque não quis ou não pôde tirar ou é aquele que teve mas perdeu por algum motivo). Mas o alistamento tb não é uma condição para a pessoa tb votar? Olha a confusão. A doutrina afirma, então, que há uma impropriedade terminológica aqui porque o inalistável não é inelegível. Inalistável é aquele que não preenche uma condição de elegibilidade. À margem da justiça eleitoral, o inalistável não tem título de eleitor.

A justiça eleitoral exige que o candidato junte o atestado de escolaridade no registro. Os analfabetos podem facultativamente votar, mas não podem ser eleitos.

Súmula 15: o exercício de cargo efetivo não é circunstancia suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.

Como explicar essa súmula? Um analfabeto era candidato a vereador, mas ele já era vereador. Ele era candidato à reeleição. Na reeleição, os candidatos devem apresentar novamente os documentos

exigidos pela justiça eleitoral. Não havia o certificado de escolaridade. O juiz indeferiu o registro. O TSE entende que o fato dele ter sido vereador não é uma circunstancia suficiente para ficar analfabeto a vida inteira. O candidato dizia: eu votei varias vezes, sancionei projetos, etc. O TSE indeferiu o registro pela ausência da condição de elegibilidade. Os analfabetos não deveriam ser inelegíveis, mas é o que a CF diz. Mas já sabemos que falta a ele uma condição de elegibilidade.

Para encerrar: condição de elegibilidade é verificada com uma certa antecedência, algo que se verifica em primeiro plano. E as inelegibilidades são vistas num momento posterior.

RIO 03/06/03

Existem no processo eleitoral: a ação de impugnação de registro de candidato, a ação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo.

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO

A ação de impugnação de registro de candidato é uma ação tipicamente eleitoral. A base legal está no art. 3º e ss da LC 64/90 (a chamada lei das inelegibilidades). Essa lei é aquela lei que a CF fala no art. 14, parg. 11.

Quais são as causas de pedir dessa ação? a pessoa que pretende ser candidata no Brasil dever estar filiado ao partido, depois deve ser escolhida numa convenção partidária, depois ela fazer o registro de candidatura, depois ela vai concorrer a uma eleição, depois ela receberá diplomada e por ultimo tomará posse.

Após o registro de candidatura, a pessoa passa a ser o candidato juridicamente considerado. Antes disso ele é candidato a candidato. Tudo o que acontece antes da fase do registro pode ser questionado no momento em que o candidato pede o registro.

Onde o candidato pede o registro? se ele for candidato a presidente ou vice-presidente será no TSE. Se ele for candidato a governador, vice-governador, deputado federal ou estadual ou senador será no TRE. Se ele for candidato a prefeito, vice-prefeito ou vereador será na justiça eleitoral. Aqui nós temos a competência para deferir esse registro.

Obs: nos municípios onde o juízo é único, é o próprio juiz que analisará a questão do registro. Já nos municípios onde temos mais de um juiz, existem zonas eleitorais. Que juiz analisará essa questão nesses municípios? O juiz designado pelo TRE. Então, quando o município

tem mais de um órgão jurisdicional, o TRE designa juizes específicos para analisar essa questão. Paralelamente o MP tb designa promotores.

Na análise do registro são verificados vários aspectos. A lei 9504/97(lei das eleições) traz esses aspectos. Essa lei especificamente no art. 11 os documentos necessários para o pedido de registro. O prazo limite para ser feito o registro é 5 de julho do ano letivo. Prestem atenção: os prazos eleitorais são fatais, peremptórios. Se cair num feriado ou domingo, está valendo. Os partidos contratam geralmente uma assessoria jurídica e eles preparam esses documentos dos candidatos, já aprovados preliminarmente na convenção.

Art. 8º da lei 9504 - a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, que deverá ser lavrado na ata. A partir desse momento juntam-se os documentos para o registro. A copia da ata deverá ser um dos documentos exigidos. Atenção: a cópia da ata exige uma questão de prazos relacionado com a lei dos partidos políticos - lei 9096/95. Vide o seu art. 15. O estatuto do partido é a lei interna. Os partidos são representados por delegados e são estes que levam os documentos à justiça eleitoral para tratar dos aspectos do registro. Voltando ao art. 11: todo ano eleitoral no art. 11 é repetido. Repetido como? Existe uma resolução do TSE que trata do registro de candidato. E essa resolução vai evidenciar aspectos do art. 11. Então, na verdade em épocas eleitorais o juiz nem vê o art. 11 da lei 9054. O que ele vai fazer? Ele vai esperar a resolução do registro. Essa é a norma que ele vai aplicar. Essas resoluções são aplicadas sempre em marco do ano eleitoral e elas vêm explicando o procedimento para o registro. Em todo caso, se falar a copia da ata ou se houver alguma irregularidade na convocação nós estaremos diante de uma ausência de condição de elegibilidade.

Esses documentos juntados foram um procedimento eleitoral administrativo. Aqui no RJ, por exemplo, existem 3mil a 5 mil candidatos a vereador.

Tb é exigido para o registro: autorização do candidato por escrito.

A prova da filiação partidária tb é exigida para o registro. Nós já vimos que a falta de filiação é falta de elegibilidade, podendo ser argüida até mesmo após o candidato ter ganhado a eleição.

A declaração de bens do candidato tb de ser juntada. Não é necessário juntar a declaração de imposto de renda. Basta uma declaração de próprio punho.

Mais uma exigência: A cópia do título eleitoral ou certidão fornecida pelo cartório eleitoral de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo de 1 ano antes na região.

Mais uma exigência: certidão de quitação eleitoral.

Mais uma exigência: certidões criminais. A LEP - lei 7210/94 - no art. 202 diz que os cartórios não podem certificar anotações referentes a antecedentes se já tiver sido declarado extinta a pena pelo seu cumprimento. Então, por exemplo, se eu sou traficante e cumprir minha pena - essa decisão não pode constar numa certidão do distribuidor. E são essas certidões que são juntadas na justiça eleitoral para fins de exame de registro, etc. Ora, nós vimos numa aula anterior que no art. 1º, I, "e" da LC 64/90 são regidos inelegíveis por 3 anos após o cumprimento da pena aquelas pessoas que foram condenadas por crimes eleitorais, tráfico, crime contra economia popular, etc. Como o MP pode verificar essa questão? É quase impossível porque são mais de 3 mil candidatos. Esse é um dos grandes erros da legislação de execução penal.

Ex: o Capitão Guimarães foi condenado pelo jogo do bicho mas parece que ele já cumpriu a pena. A certidão dele virá limpa e ele poderá ser candidato a vereador tranquilamente. Só que no caso poderemos verificar se ele está dentro do art. 1º, I, "e" da LC 64/90 pois trata-se de uma figura conhecida. Mas podemos imaginar o que acontece com pessoas que não são tão públicas e que se elegem tranquilamente sem qualquer oposição.

A fotografia do candidato e a idade mínima tb são exigências.

Detalhe: quem leva os documentos exigidos são os delegados dos partidos políticos, mas diz o par. 4º do art. 11 da lei 9504 que se o partido ou coligação não requerer o registro, os próprios candidatos podem requerer nas 48 hs seguintes ao encerramento do prazo (05/07).

Leia art. 12 da lei 9504. O candidato pode ser registrado com no máximo de 3 opções de nomes.

O art. 13 fala da substituição do candidato, que só poderá ser feita até 60 dias antes do pleito.

Essas regras do registro se complementam com as regras do art. 3º da LC 64/90.

O art. 3º da LC 64 diz: caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao MP, no prazo de 5 dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo. Cabe falar que o MP será o PGE (procurador geral eleitoral) para presidente e vice, PRE (procurador regional eleitoral) para governador e etc. e PE (promotor eleitoral) para prefeito e vereador.

Leia para. 1º do art. 3º - a impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do MP no mesmo sentido. É claro!!

Sobre a questão do pedido....Tudo o que a gente estudou sobre suspensão dos direitos políticos, sobre inelegibilidade, falta de condições de elegibilidade pode ser argüido nessa ação. Quero chamar atenção para o seguinte: existe um procedimento em que a pessoa deve juntar os documentos. Imaginem o seguinte: o partido X pediu para registrar 100 candidatos a vereador. Dos 100 existem 6 que não têm condições regulares. Vc pode impugnar o pedido de registro dos candidatos com base nessa ação. Vai se formar uma ação eleitoral com contraditório e o resultado da ação será para deferir ou indeferir o pedido de registro. O julgamento é célere neste caso.

Leia o par. 2º do art. 3º da LC 64 - não poderá impugnar o registro de candidato o representante do MP que, nos 4 anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária. Faça remissão art. 80 da LC 75/93. Esse artigo fala que o promotor não pode exercer atividade na justiça eleitoral após 2 anos do cancelamento de sua filiação. Como fica a questão? O promotor pode ser candidato mas para ele trabalhar na justiça eleitoral terá que cancelar a sua filiação. Ele tem que ficar de "banho maria" por 2 anos. Só depois de 2 anos do cancelamento da filiação é que ele vai poder falar em algum processo eleitoral. O Joel José Candido diz que o art. 80 da LC 75/93 teria revogado esse parágrafo da LC 64. O professor entende que dá para compatibilizar. Ele diz: uma coisa é vc falar em qualquer processo - nesse caso seriam 2 anos - mas para impugnar deveria se manter os 4 anos. Ele diz: quanto mais tempo o MP ficar afastado da atividade eleitoral melhor é para manter a integridade da eleição.

Pergunta: O promotor para se filiar a partido deve se afastar? O STF já entendeu que para ele se filiar ele deverá se afastar 1 ano antes. Eu pergunto: ele ficará 1 ano em caso recebendo remuneração? É uma questão interessante. O que existe é o seguinte: ele teria que se afastar no mesmo prazo da filiação. Na próxima aula falarei de uma questão que está na LC 106.

Pergunta: qual é a sua opinião? Resposta: 1 ano antes é dar muita colher de chá para o promotor, não é? A LC 64 fala que ele tem que se afastar 6 meses, sem prejuízo da remuneração. 6 meses tudo bem. Mas 1 ano!!!!???

Pergunta: isso para ele se filiar ou para ele se candidatar? Resposta: para se filiar ele deve se afastar. Então ele pode se filiar e não se candidatar e ficar 1 ano em casa.

Professor: na próxima aula explicarei melhor.

O efeito da ação de impugnação de registro de candidato é reconhecer a causa de inelegibilidade ou suspensão/perda dos direitos políticos, causando assim o indeferimento do registro. Por exemplo, abuso do poder econômico de candidato antes do registro do candidato. É o caso da Roseana Sarney. A Roseana não podia receber dinheiro de campanha antes do tempo - lei 9504, art. 23. ex: propaganda política antecipada - art. 36 da lei 9504.

Então, para ajuizar a ação de impugnação de registro de candidato deve-se fazer até 5 dias após a publicação do pedido de registro.

A parte passiva da ação de impugnação de registro é o candidato, mas deve-se citar o partido político ou coligação. O partido é litisconsorte passivo necessário porque ele tem interesse já que ele poderá substituir o candidato a candidato.

Se vc não entrar com essa ação a matéria preclui? Existe decadência? Não existe decadência ou preclusão de matéria eleitoral constitucional - art. 259 do CE.

Da decisão do juiz eleitoral concedendo ou negando o registro cabe recurso. É o chamado recurso inominado no prazo de 3 dias. Arts. 257 e 258 do CE. Das decisões do TRE cabe recurso ordinário para o TSE no prazo de 3 dias. Art. 276, II do CE. Das decisões de TSE só cabe recurso extraordinário para o STF ou o recurso ordinário - art. 121, par. 4º, V da CF.

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Nós já vimos que a parte dos abusos, das condições de elegibilidade, das inelegibilidades etc. deve ser alvo da ação de impugnação de registro de candidato. Vamos imaginar que não exista hipótese para impugnar, só que quando ele se lança na propaganda política eleitoral - começa no dia 5 de julho - 36 da lei 9504 - nesse momento é que o candidato usará de todo o seu dinheiro, de seu apoio político, etc. E aí ele vai usar a propaganda política eleitoral - que é diferente da política partidária eleitoral - onde surgem ilícitos administrativos eleitorais e os ilícitos penais. Vou dar um exemplo: se eu dou sapato, dentadura, remédio, estou praticando crime de corrupção eleitoral. O Joaquim Roriz está sendo alvo de investigação judicial eleitoral proposta pelo PGE do DF porque ele está fazendo grilagem em troca de voto.

Vejamos o art. 22 da LC 64: Qualquer partido, coligação, candidato ou MPE poderá representar à justiça eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Legitimados para ação de investigação judicial eleitoral: partido político, candidato ou MPE. A rigor, não existe o MPE porque não há carreira própria. Na verdade é o MP exercendo atribuições eleitorais.

A expressão representação contida no art. 22 trata-se de ação.

Na verdade qualquer um dos membros do TRE pode ser relator desta ação, logo não precisa ser endereçada somente ao corregedor.

O nome investigação judicial dá a idéia de uma anomalia porque como pode juiz investigar? Mas, no entanto, sem dúvida trata-se de uma ação.

A ação no contexto do art. 22 nos dá uma idéia do que pode ser ventilado nessas ações. A primeira remissão seria a lei 9504 do art. 73 ao 78. Tudo o que está ali é abuso do poder político e econômico. Gravem o seguinte: ninguém define direito o que é abuso, então vc vai usar teoria geral do direito civil para ver as teses de abuso. Poder econômico é ligado a tudo o que rege a econômica. Abuso de autoridade é ligado a tudo o que rege à política.

Leiam o art. 73 da 9504 - dispõe sobre condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. "São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Notem que a lei veda a desigualdade. A lei quer que todos os candidatos tenham as mesmas oportunidades. A lei quer que o abuso de poder econômico ou político seja controlado para evitar que o candidato ganhe a eleição só pela força do dinheiro, só pelo prestígio político que ele tenha.

Leiam os arts. 73 a 78 pois eles são importantes.

Obs: leiam o inciso V. A regra do inciso V é para fins de legislação eleitoral, já na lei de responsabilidade fiscal o prazo é de 6 meses para fins fiscais.

Legitimados passivos: candidato, partido, coligação ou de qualquer pessoa que tenha contribuído para o abuso. Art. 22, XIV da LC 64. ex: Humberto Lucena, senador, fez santinhos usando a gráfica do senado. Praticou abuso do poder econômico e político. O cara que ajudou

dolosamente tb é co-réu dessa ação. Em âmbito eleitoral a pena para esse cara seria a inelegibilidade. Ele poderia tb responder por uma ação de improbidade, etc.

Vejam que pelo inciso XIV a inelegibilidade é contada de 3 anos após a eleição. Nós já vimos que existe a súmula 19. Já houve a tempos atrás o posicionamento de que esse dispositivo deveria ser lido com o art. 1º, I, "d". Entenderam? Essa tese foi ótima porque uma coisa é declarar a inelegibilidade por 3 anos do trânsito em julgado da ação. Aqui se tem um efeito muito maior. Agora, vc declarar a inelegibilidade a contar de 3 anos da eleição!!!??? Na próxima eleição ele pode estar livre. Com a súmula findou-se essa tese. Hoje são 3 anos contados da eleição.

A lei não fala em prazo. Então, caberá à jurisprudência e doutrina analisarem a questão. Existem 2 correntes:

1ª corrente (MAJORITÁRIA) - o prazo a quo é a partir do deferimento do registro pois antes do registro o abuso do poder é combatido pela ação de impugnação de registro de candidatura. O termo ad quem seria até a data da diplomação.

2ª corrente (MINORITÁRIA) - pode ser proposta antes da convenção partidária e do registro. O termo ad quem seria dentro do prazo de 3 anos contados da eleição.

obs: o art. 22 tb fala da utilização indevida de veículos e etc - notem que temos a lei 6091/74 e no art. 5º se diz que não pode haver transporte de eleitores.

Obs: o art. 22 tb fala da utilização indevida de meio de comunicação social - notem que temos a regra do art. 12 da lei 9096.

Vamos imaginar que em janeiro do ano que vem uma emissora de radio faça uma entrevista com alguém que vai ser candidato. Essa rádio vai ter que entrevistar todos os candidatos porque senão o dono do rádio e o candidato poderão ser alvos dessa ação por abuso do poder econômico.

Rio 17/06/03

Eu tinha explicado para vocês que qualquer questão de inelegibilidade, perda ou suspensão dos direitos políticos, abuso do poder econômico que acontecesse antes do pedido do registro deveria ser impugnado através da ação de impugnação do registro do candidato.

Falei tb que se o legitimado (que inclui o MP) não oferecesse essa impugnação, essa questão estaria preclusa. Art. 259, par. único do CE. Veja bem: existem matérias que precluem e matérias que não precluem. Se for matéria constitucional não preclui. O que seria matéria constitucional? Pode ser uma lei. Ex: lei de filiação partidária.

Então o sujeito deve estar filiado 1 ano antes. Se ele estiver filiado a 6 meses e ninguém impugnar...essa matéria não preclui. Por que? Porque ela pode ser alvo da ação da impugnação do registro.

Vamos imaginar que tenha ocorrido abuso do poder econômico antes do registro. Isso deve ser impugnado através da ação de impugnação do registro do candidato. Abuso do poder econômico não é matéria constitucional, logo preclui.

Eu expliquei tb que após o registro do candidato o próximo passo é a participação na propaganda (a partir de 6 de julho do ano eleitoral). Quando começa a propaganda, surgem os abusos do poder político, econômico, distribuição de dentaduras. Para isso nós temos a ação de investigação judicial eleitoral. Se a investigação judicial eleitoral for julgada antes da diplomação ela terá os seguintes efeitos: ela anula o registro e torna inelegível aquele candidato por 3 anos contados da data da eleição. Onde está isso? No art. 22, XIV da LC 64/90. Esse inciso é importante porque ele diz que a inelegibilidade é contada a partir da eleição que se verificou. E aí nós temos a súmula 19 que diz: "O prazo de inelegibilidade de 3 anos, por abuso de poder econômico ou político. É contado a partir da data da eleição em que se verificou." O TSE hoje entende que são 3 anos contados da data da eleição. Havia uma controvérsia porque esses 3 anos, para algumas pessoas, eram contados do trânsito em julgado. Por isso é que veio essa súmula.

Pensem comigo: o prazo é muito curto, não é? Por que? As eleições são de 4 em 4 anos. Nas próximas eleições ele não estará mais inelegível. Essa inelegibilidade só atingiria o candidato se ele quisesse concorrer, por exemplo, de uma eleição municipal para uma estadual ou vice-versa. Agora, se ele ficasse como deputado e fosse candidato a reeleição isso não o atingiria. Ele só teria o estigma da inelegibilidade. Então, é aquela sentença que no fundo não teria efeito. Mas, se ela for julgada antes da diplomação, ela produz 2 efeitos: ela tira o candidato do páreo e o torna inelegível.

Eu quero que vocês entendam o seguinte: o duplo efeito só existe até esse momento. Passada a diplomação, a ação de investigação judicial eleitoral só tem um efeito: tornar o candidato inelegível por 3 anos.

Pela lógica o correto seria o seguinte: não deveria existir duplo efeito antes e efeito único depois. O correto seria que sendo julgada procedente a ação deveria se cassar o registro ou o diploma e torna-lo inelegível. Mas o direito eleitoral é um direito é muito criado para a defesa dos próprios políticos, logo é uma legislação com muitas brechas. E essa é uma brecha porque o art. 22, XIV da LC 64 fala:

"Julgada procedente a representação, o tribunal declarara a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao MPE, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer providências que a espécie comportar."

Com base nessa parte final do inciso, a doutrina e jurisprudência disse o seguinte: ora, quando o sujeito é diplomado já não se pode mais falar em cassar registro!! Você agora tem que anular o diploma. E para anular o diploma existem duas medidas do direito eleitoral: **recurso contra a diplomação e a ação de impugnação de mandato eletivo.**

Ninguém tira o sujeito diplomado de lá!!!! O Lula foi diplomado. A partir dali acabou a função da justiça eleitoral. A posse não é mais um ato afeto à justiça eleitoral. Logo são fases do processo eleitoral: alistamento, votação, apuração e diplomação. Com o diploma a justiça eleitoral não terá mais competência. Com exceção: para julgar o recurso contra a diplomação e ação de impugnação de mandato eletivo. Para essas ações, a justiça eleitoral ainda fica competente.

Como o sistema eleitoral criou essas duas ações, a ação de investigação judicial eleitoral ficou sem poder de tirar o cidadão do mandato eletivo. Isso é dramático, por que? Porque, às vezes, vc tem um político (geralmente com prefeito e vereador) que praticou abuso de poder econômico e etc. Foi diplomado e vai tomar posse. Ele é inelegível e ninguém pode tirar ele de lá. Por que? Porque alguém esquecer de impetrar um recurso contra a diplomação ou ação de impugnação de mandato eletivo.

Se o MP perdeu o prazo para essas duas ações, tchau, acabou!!! O sujeito fica lá até acabar o mandato!

Então, qual é o único efeito após a diplomação? A inelegibilidade. Entendido?

CAPTACÃO DE SUFRÁGIO

Art. 41-A da lei 9504 - "Ressalvado, o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal, de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sobe pena de multa de mil a cinqüenta mil ufir's, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da LC 64. "

O art. 26 arrola o que são considerados gastos eleitorais. Isso não é captação de sufrágio.

Ex. de captação de sufrágio: dar tijolo em troca de voto, dar dentadura em troca de voto, dar remédio em troca de voto.

A primeira observação a ser feita é que o que caracteriza captação de sufrágio é que se tem uma sanção de natureza eleitoral, mas tb existe uma sanção de natureza penal - art. 299 do CE. Leiam o art. 299. trata-se de crime de menor potencial ofensivo, sendo de competência da justiça eleitoral, respeitando-se aqui o foro por prerrogativa de função da autoridade que estiver praticando esse delito. É o crime muito praticado, mas pouco coibido - é a corrupção eleitoral.

Para a caracterização da captação de sufrágio não é necessário a potencialidade lesiva. Bastam os fatos em si.

Esse art. 41-A, introduzido pela lei 9840, alterou algum aspecto do art. 299 do CE?

Essa lei surgiu de um movimento da sociedade brasileira chamado Lei dos Bispos. Por que esse nome? Porque ela é uma lei criada por movimentação da confederação dos bispos do Brasil, que chamou atenção da OAB para o fato da necessidade de se coibir a questão da captação de votos de pessoas humildes.

Só que essa lei está cheia de boas intenções, mas na prática criou problemas. Primeiro: ela criou uma dúvida: ela estabeleceu que a captação de sufrágio tem hora certa para acontecer: desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Mas o art. 299 não tem limites. Resta saber se esse limite temporal afetou a tipicidade. Por que? O sujeito distribui brindes antes do dia do registro - é

fato típico ou atípico? Isso está sendo muito discutido, não tendo uma posição unânime acerca da resposta. O professor defende o seguinte: como essa lei não é uma lei penal...a tipicidade do 299 continua incólume.

Em palestras no TSE sobre isso...ninguém teve a ousadia de dizer que o art. 41-A tenha alterado o art. 299 do CE.

Então pode-se dizer que de uma forma ou de outra o art. 299 continua valendo.

Mais uma questão polêmica: O TSE vem entendendo o seguinte: que quando se trata de captação de sufrágio não é necessária a ação de impugnação de mandato eleitoral e o recurso contra diplomação. Quais são as sanções do art. 41-A? pena de multa e cassação do registro ou do diploma. Eu tinha explicado para vocês que a ação de investigação judicial só tem o efeito de cassar o registro se for julgada antes da diplomação. E que após a diplomação surge um novo marco: sendo impugnado através da ação de impugnação de mandato eleitoral e recurso contra a diplomação. Mas acontece que com a introdução do art. 41-A já tem vozes na doutrina e na jurisprudência dizendo que criou-se um procedimento diferenciado. Quando for captação de sufrágio, pode-se, mesmo a ação sendo julgada após a diplomação, cassar a diplomação. Sem necessidade das outras duas ações. Esse é um tema relevantíssimo.

Vamos repetir: caracterizada a captação de sufrágio parte da jurisprudência e da doutrina (Ministro Nelson Jobim do TSE) estão entendendo que o procedimento deve ser conforme o art. 22 da LC 64/90 (alias quanto a isso não há dúvida). A controvérsia reside na necessidade ou não da propositura da ação de impugnação de mandato eletivo ou da interposição do recurso contra a diplomação, ou bastaria seguir com a ação de investigação judicial para ao final se obter a inelegibilidade e a cassação do diploma. Isso é o que todo mundo desejou no direito eleitoral.

Mas existe um problema crucial: primeiro que essa lei seria inconstitucional - porque é lei ordinária e inelegibilidade só se adquire por lei complementar. Então essa lei, embora siga o procedimento da LC 64, ela não tem o poder de declarar a inelegibilidade.

A captação de sufrágio foi criada pela lei 9840 - lei ordinária. Por ser lei ordinária ela não pode ter declaração de inelegibilidade. Por outro lado: como em não fala em inelegibilidade, pode-se cassar o diploma.

Na prática o que acontece? você entra com a ação de investigação judicial e no contexto dela vc afirma que houve captação de sufrágio e pede a inelegibilidade, mas pede incidentalmente para aplicar o 41-A para cassar o diploma.

A questão é que: O Joel José Candido e o Adriano Soares Costa, os dois maiores doutrinadores eleitorais, dizem que: para cassar o diploma é necessária a ação de impugnação de mandato eletivo ou o recurso contra a diplomação. Essa cassação de diploma está atrelada ao procedimento porque a Cf diz que o diploma só pode ser cassada através da ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, pars. 10 e 11 da CF. Para eles essa lei tem que se subordinar à ação de impugnação de mandato eletivo ou recurso contra o mandato eletivo. Quando a lei fala em cassar o diploma não é de forma autônoma, caso contrário, teríamos duas espécies. Acompanhem o meu raciocínio: o candidato que não captou sufrágio...esse seria mais difícil de ser tirado do cargo ...já o que captou o sufrágio, é mais fácil. Ex: eu distribui sapato em troca de voto. Eu "danço" rapidinho. O outro praticou abuso de poder econômico (usou dinheiro do fundo da educação para a campanha)...esse não captou sufrágio...mas esse não será retirado do cargo tão rápido.

Mas o TSE vem entendendo o contrário e vem cassando o diploma.

Vejam essa questão: o professor ainda não tem um entendimento sobre isso, mas o voto do Ministro Nelson Jobim é atraente. Mas isso é constitucional? Ainda não há ADIN sobre essa questão.

Repetindo: caracterizada a captação de sufrágio parte da jurisprudência e da doutrina (Ministro Nelson Jobim do TSE) estão entendendo que o procedimento deve ser conforme o art. 22 da LC 64/90 (alias quanto a isso não há dúvida). A controvérsia reside na necessidade ou não da propositura da ação de impugnação de mandato eletivo ou da interposição do recurso contra a diplomação, ou bastaria seguir com a ação de investigação judicial para ao final se obter a inelegibilidade e a cassação do diploma. Isso é o que todo mundo desejou no direito eleitoral.

Joel José Candido e Adriano Soares Costa entendem que a captação de sufrágio é uma ação autônoma que se vale apenas do rito da investigação judicial eleitoral, mas não pode a justiça eleitoral declarar a inelegibilidade. E deve cassar o diploma apenas através da ação de impugnação do mandato eletivo ou recurso contra a diplomação. Em suma, para os dois o art. 41-A não alterou em nada os efeitos da ação de investigação judicial, bem como as regras vigentes do direito eleitoral para se anular o diploma. Logo, para eles a partir do momento em que existe a ação de impugnação de mandato eletivo na CF, não pode uma lei ordinária mudar o procedimento.

Na prática, o advogado diante dessa polêmica tem duas hipóteses diante da captação de sufrágio: Poderia ter ação de captação de sufrágio, de forma autônoma com o rito da ação de investigação judicial ou ação de investigação judicial com pedidos cumulativos, requerendo a aplicação do art. 41-A. Ou seja, o advogado pode entrar com ação de investigação judicial e pediria como pedido cumulativo a cassação do diploma. Se o juiz julgasse antes da diplomação, seria natural que ele casse o diploma e torne inelegível.

Se o advogado ajuíza ação de investigação judicial e pede a aplicação do art. 41-A...demorou o julgamento e ocorre a diplomação... aí a gente vai ser se o juiz adota a minha tese. Mesmo que ele casse o diploma, ad cautelam o que eu faço? O juiz não pode torna-lo inelegível. O advogado, então, deve dentro de 15 dias ajuizar ação de impugnação de mandato eletivo, para se resguardar.

Ressalto que se o juiz cassar o diploma na captação de sufrágio, o recurso da defesa terá efeito suspensivo - art. 216 do CE.

Será que a captação de sufrágio pode ser julgada após o prazo da ação de impugnação do mandato eletivo? Essa é a questão. Por isso, o advogado para se resguardar deve ajuizar a ação de impugnação de mandato eletivo.

Vamos ver o art. 14, par. 7º da CF: *"São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o 2º grau ou por adoção, do presidente da república, de governador, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."* É a chamada INELEGIBILIDADE REFLEXA.

O art. 14, par. 7º é um dos artigos mais difíceis da CF porque 80% dos julgados do TSE dizem respeito a ele. Esse dispositivo gera grandes debates na justiça eleitoral, chegando até o STF.

A primeira observação: quanto à expressão "são inelegíveis". Nós sabemos que inelegibilidade é a perda da capacidade eleitoral passiva durante um determinado período de tempo.

Outra observação: não há jurisdição. Seria circunscrição.

Companheiro está englobado neste dispositivo? Sim.

Entra o genro, sogra, cunhado são parentes até o 2º grau. Eles são inelegíveis na circunscrição do titular.

Outra observação: não há inelegibilidade do legislativo para o executivo, mas apenas do executivo para o legislativo. Presidente, governador e prefeito são cargos do executivo.

Observação quanto a expressão: salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Esse *salvo* é para aquele parente que já ocupa um cargo eletivo e que está se candidatando à reeleição. Vamos entender isso melhor: qual é o território que o presidente da república ocupa? Todo o território brasileiro. O cunhado dele pode ser candidato a vereador do Oiapoque? Não porque ele é inelegível. Ele está inelegível porque o parente dele é o presidente. A mulher do presidente pode ser prefeita do DF? Não. É do Acre? Não porque o território do presidente é todo o Brasil.

Qual é o território do governador do RJ? O estado do RJ. E do prefeito? É o município. O Rodrigo Maia é filho do César Maia e é vereador. Ele é inelegível? Não porque eles foram eleitos na mesma eleição (**isso não está escrito na CF mas é entendimento da jurisprudência**).

Imaginem que o Rodrigo Maia é vereador e o César Maia se candidata a prefeito. Pode? Pode porque a inelegibilidade nunca é do legislativo para o executivo. A lei procura evitar é o uso do poder do executivo para influenciar na eleição do legislativo.

Então: Quando o pai é prefeito o único impedimento para os parentes é ser prefeito ou vereador ou vice-prefeito.

Quando o pai é governador os impedimentos para os parentes são: ser prefeito em qualquer município, ser deputado estadual, deputado federal, vereador e senador.

Um dos filhos da Rosinha quer ser deputado federal. Ele só pode ser presidente ou vice-presidente.

Como a Rosinha pode ser governadora do Rio? Pela CF ela não poderia ser nada. A emenda 16 possibilitou que o titular do mandato possa ser reeleito ao mandato eletivo. É o caso do Fernando Henrique. Ele foi reeleito sem precisar se desincompatibilizar para as eleições.

Vejamos a ultima jurisprudência sobre o tema:

EC 16/97: Elegibilidade de Parentes Afins

Subsistindo, em tese, a possibilidade de reeleição do próprio titular de mandato eletivo para o período subsequente, é também legítima a candidatura de seus parentes para cargos eletivos, desde que haja renúncia do titular nos 6 meses anteriores ao pleito. Com esse entendimento, o Tribunal, concluindo o julgamento de recurso extraordinário (v. Informativo 283), manteve, por maioria, acórdão do TSE que,

interpretando o disposto nos §§ 5º e 7º do art. 14 da CF, concluíra pela elegibilidade de cunhada e de irmão de prefeito, falecido antes dos 6 meses que antecederam o pleito, aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Vencido o Min. Moreira Alves, por entender que a admissão da reeleição, em si mesma, por Emenda Constitucional, não tem nenhuma influência na interpretação da CF quanto à inelegibilidade decorrente do seu § 7º do art. 14, que não fora alterado. (CF, Art. 14, “§ 5º *O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ... § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição*”).

RE 344.882-BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 7.4.2003. (RE-344882)

O TSE entende então que é possível, sendo o primeiro mandato eletivo daquele titular, a candidatura de parentes, desde que haja o afastamento do titular 6 meses antes da eleição.

O Garotinho se afastou 6 meses para concorrer a presidente. Ele não precisaria se afastar 6 meses antes para se candidatar a governador. Mas para outro cargo ele deve se afastar. Se ele não concorresse para nada e a Rosinha se candidatasse para governadora....ele, necessariamente, teria que se afastar 6 meses.

Pela interpretação literal do par. 7º, a Rosinha estaria inelegível. Mas não é esse o entendimento dominante, como já visto. Deve-se interpretar o par. 7º junto com o par. 5º.

Súmula 7 do TSE: "é inelegível para o cargo de prefeito a irmã da concubina do atual titular do mandato.

Súmula 12: "São inelegíveis, no município desmembrado e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o 2º ou por adoção, do prefeito do município-mae, ou de quem o tenha substituído, dentro dos 6 meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo." Ex: Búzios e Arraial do Cabo são municípios-filho de Cabo Frio. Se o sujeito é vereador e quiser ser candidato a vereador não há empecilho. Mas se for a primeira eleição dele e ele quiser ser vereador em Búzios e o pai é prefeito em Cabo Frio Haverá empecilho.

Obs: na próxima eleição muitos prefeitos irão mudar de município para ser candidato a prefeito em município vizinho.

RIO 24/06/03

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO

Aqui o candidato já ganhou a eleição e ele foi diplomado. A ação de impugnação ao mandato eletivo visa tirar o político que corrompeu as eleições, que fraudou as eleições, que abusou do poder econômico, etc.

Não existe uma lei específica sobre essa ação. Retira-se tudo da doutrina e da jurisprudência.

Base legal: art. 14, par. 10 e 11 da CF

Obs: Projeto de lei nº 3781 de 97 de autoria do ACM. Esse projeto é lacônico dizendo que essa ação deve ser julgada no prazo de 150 dias, criando, ainda, por incrível que pareça, dentro dessa ação uma licença com condição de procedibilidade, similar à licença que tínhamos antes da emenda 35 na imunidade do senador/deputado quanto à ocorrência do crime.

Fundamento(= pedido mediato): perda/suspensão de direitos políticos, condições de elegibilidade constitucional e infraconstitucional, etc. Aqui nós só temos que tomar cuidado quanto à preclusão - art. 259, par. único do CE. ex: candidato após ter o seu registro deferido pegou o dinheiro público e usou na campanha eleitoral. Vamos imaginar que isso só veio à tona quando ele foi diplomado. O que nós vamos fazer? Ingressar com a ação de impugnação de mandato eletivo. Agora, se esse abuso do poder econômico aconteceu antes do registro, o meio seria a ação de impugnação de registro do candidato. Então, se vc não entrou com a ação de impugnação de registro do candidato, no momento oportuno, ocorreu a preclusão porque isso é matéria infraconstitucional.

O TSE entende que são matérias constitucionais: filiação partidária, domicílio eleitoral, idade mínima, reeleição, perda/suspeição dos direitos políticos, princípio da moralidade pública para o exercício dos mandatos eletivos(No Brasil, infelizmente, só se suspende o direito político com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Logo, traficante, ladrão, todos podem ser eleitos. O princípio da moralidade, no Brasil, não é auto-aplicável).

Natureza jurídica: Joel José Candido(promotor aposentado no Rio Grande do Sul e está advogando) e Favila Ribeiro(procurador da republica aposentado no Ceara) agora que estão

advogando mudaram suas posições nas edições de seus livros conforme seus interesses. Todos os autores falam que a natureza jurídica é constitucional eleitoral.

O ministério público exerce a defesa do regime democrático contra a ilicitude eleitoral devendo propor essa ação na preservação da tutela dos interesses difusos e indisponíveis do eleitor, estando plenamente legitimado em razão do disposto no art. 127 da CF e art. 82, III do CPC. Vocês sabem que existe um interesse público evidenciado pela natureza da lide. Ora, essa lide tem natureza pública primária. Você está na defesa do Estado democrático. Então é interesse do MP ter sempre uma intervenção efetiva nessa matéria. Quando ele não é parte propriamente dita, ele terá que se manifestar obrigatoriamente como *custus legis*.

Tudo aquilo que vcs sabem sobre ação civil pública e ação popular, serve para essa ação de impugnação ao mandato eletivo. Eu faço apenas uma ressalva: o TSE tem um acórdão dizendo que o MP seria substituto processual na hipótese de desistência de outro legitimado. O professor entende que na verdade o MP não é substituto processual - aquele que age em nome próprio na defesa de outrem. Para o professor o MP tem o interesse indisponível da sociedade na defesa da lisura do processo democrático. Para ele, existe uma substituição de partes. O MP seria o sucessor da parte.

Objetivo: atingir a perda do mandato pelo reconhecimento judicial da fraude, fraude, abuso do poder econômico ou político.

Importante para o concurso público: Ora, não há dúvida de que essa ação visa tirar o mandato do político. A questão é a seguinte: **pode o autor na ação de impugnação ao mandato eletivo pedir a inelegibilidade?** Uma coisa é o sujeito perder o mandato, outra coisa é ele perder o mandato e ficar inelegível. Não há lei sobre isso e inelegibilidade é matéria de restrição aos direitos políticos. Existem basicamente três correntes:

1ª corrente - Tito Costa(advogado, autor do livro "Recursos Eleitorais" da saraiva) - diz que gera desde que ela tenha como pressuposto a ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22 da LC 64/90. Para ele vc só poderia ajuizar ação de impugnação ao mandato eletivo se existisse um pressuposto de uma ação de investigação judicial em curso, que não tivesse sido julgada até a diplomação. Porque se ela tivesse sido julgada até a diplomação ela teria duplo efeito retroativo. Estão lembrados da ultima aula? Eu falei que a ação de investigação de investigação judicial teria duplo efeito se ela fosse julgada antes do diploma. Ora, se ela foi julgada antes da diplomação, não haveria necessidade da ação de impugnação ao mandato eletivo. Então,

na verdade o Tito Costa está se referindo à ação de investigação judicial que ainda não foi julgada e, portanto, vc agora poderia ajuizar ação de impugnação ao mandato eletivo e pedir a inelegibilidade.

2ª corrente - Joel José Candido - cabe a inelegibilidade em qualquer hipótese.

Além de perder o cargo o político ficaria inelegível por 3 anos, sem restrição.

3ª corrente - MAJORITÁRIA - Pedro Henrique - a inelegibilidade decorre do art.

1º, I, "d" da LC 64/90. Vejamos o que diz esse artigo: "São inelegíveis para qualquer cargo os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela justiça eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 anos seguintes". Sublinhem a expressão representação. Representação aqui está no sentido de direito de petição. Para ele com base nessa norma, os tribunais e juizes podem declarar a inelegibilidade devido ao direito de petição. O professor acha que essa é a mais correta.

4ª corrente - não pode haver inelegibilidade porque seria uma restrição aos direitos políticos.

DIPLOMAÇÃO - pré-requisito para a impugnação.

A diplomação é um ato declaratório em que a justiça eleitoral certifica que aquele candidato ultrapassou todas as fases e venceu a eleição. Ler art. 215 do CE. Quem diploma o candidato a prefeito é a junta eleitoral mais antiga da cidade.

O art. 216 é muito importante porque ele assegura ao eleito o exercício do mandato enquanto não transitado em julgado a decisão definitiva da ação de impugnação ao mandato eletivo. Esse artigo diz o seguinte: "*Enquanto o tribunal superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude*". Esse artigo é interpretado da seguinte forma: o diplomado ficará no exercício do mandato até a decisão final transitar em julgado, inclusive do STF na hipótese de recurso extraordinário. Como essa ação não tem prazo para ser julgada, podemos imaginar que essa ação poderá tramitar até o fim do seu mandato. Logo não é possível tutela antecipada, medida cautelar, mandado de segurança para afastar o eleito de lá. É uma situação esdrúxula!!

PRAZO: a própria CF fala que são 15 dias contados da diplomação. O TSE entende que o prazo é de natureza decadencial, mas se sujeita às regras do art. 184 do CPC, não podendo, por isso, ter por termo final data em que não houve expediente forense. Essa é uma questão

interessante. O TSE criou um prazo decadencial "sui generis". O TSE entendeu que se não tiver um cartório aberto nesse dia, vc vai prorrogar o prazo para o dia subsequente. Existem vários acórdãos nesse sentido.

Agora o que é interessante é a questão do litisconsorte. ex: o vice-prefeito, vice-presidente, vice-governador tem que estar no pólo passivo? Sim, mas existe controvérsia sobre isso. Na dúvida, o autor deve incluir. Existem acórdãos do TSE entendendo que o vice não tem que figurar no pólo passivo sendo caso de litisconsórcio facultativo, mas existem decisões do próprio TSE entendendo o contrário. O professor fala: o vice é eleito numa chapa uma e indivisível com o seu titular. Obviamente que julgada procedente a ação de impugnação ao mandato eletivo, o vice tb será afetado porque se o titular perde o mandato, ele tb perde o mandato. Há aí um interesse do vice em que o titular não perca o mandato.

Por que estamos falando nesse assunto? O prazo dessa ação é de 15 dias. Se vc não inclui o vice e o juiz ou tribunal entende que ele deveria ter sido incluído. O que acontece? não é possível emendar a inicial após o prazo de 15 dias porque já será fatal pela decadência e haverá extinção do processo com julgamento de mérito. Na dúvida entre as duas correntes, devemos incluir o vice.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO PENAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO: nós podemos impugnar o mandato por causa de corrupção eleitoral - que é considerado crime - art. 299 do CE. Como fica essa situação? O TSE tem um acórdão do ministro Fernando Neves dizendo que as ações serão independentes. A avaliação da prova deve ser vista à luz da independência.

GRATUIDADE DA AÇÃO - a lei 9265/96 regulamenta o inciso 77 do art. 5º da CF. E no inciso IV do art. 1º da lei 9265 fala que são gratuitas as ações para o exercício da cidadania. A ação de impugnação ao mandato eletivo, portanto, é gratuita.

PROVA - não se exige prova pré-constituída, mas apenas um razoável indicio probatório (um prova testemunhal, fita de vídeo, gravações). Não se pode ajuizar essa ação baseando-se em notícia de jornal, de telejornalismo, etc. Deve-se trazer um mínimo de prova. Agora, a prova pré-constituída é um requisito de admissibilidade do recurso contra a diplomação - art. 262 do CE. Esse artigo tratou essa ação como recurso e como é recurso, deve-se ter prova pré-

constituída. Para se tirar o mandato de alguém temos: a ação de impugnação ao mandato eletivo e o recurso contra a diplomação (a captação de sufrágio tb exerce esse papel). Essa prova pré-constituída são as provas produzidas nos próprios autos da ação de investigação judicial eleitoral. Se vc tem prova pré-constituída... o que é melhor para tirar alguém do mandato? O recurso contra a diplomação. O único risco é o juiz ou tribunal entender que não se trata de prova pré-constituída. Já na ação de impugnação ao mandato eletivo não se corre esse risco.

Pergunta de aluno: professor, como é o caso do deputado Marcos Abrahão? Ele era suplente de um candidato que foi assassinado. Ele estaria sendo acusado de ser o mandante do crime. Antes do processo criminal, a própria assembléia legislativa, por questão de decoro parlamentar, fez julgamento político e cassaram o mandato. Essa cassação acarreta a perda do mandato pelo período remanescente e a inelegibilidade por 8 anos após o prazo do mandato. O mandato dele era até 2006. Ele ficará inelegível por 8 anos após 2006. Art. 1º, I, "b" da LC 64/90.

COMPETÊNCIA - é a mesma da ação da impugnação de registro do candidato. Então, qual é o órgão jurisdicional para processar e julgar ação de impugnação ao mandato eletivo contra o prefeito e o vereador? Juízo eleitoral da cidade. Contra senador, deputado estadual/federal, governador? TRE. Contra presidente? TSE.

QUEM SÃO OS LEGITIMADOS ATIVOS PARA A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO? A mesma das outras ações (MP, coligação, partido e candidato que participou da eleição). O eleitor tem legitimidade ou não? Existem duas correntes, mas a majoritária é no sentido de que ele não tem legitimidade.

PROVA DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO - existem duas correntes sobre a questão probatória do abuso do poder econômico ou político. Tudo o que afeta a normalidade e a legitimidade das eleições é um abuso que deve ser punido. Então, o que o MP deve considerar é a lisura do processo eleitoral. Ficando caracterizado o abuso teremos uma inelegibilidade. E inelegibilidade é matéria de lei complementar. Existem, portanto, duas correntes - o que é necessário provar para se caracterizar o abuso?:

1ª corrente: minoritária - ministro Villas Boas: para ele deve-se ter provas incontrovertidas mais o nexo causal entre as provas e o vício da eleição.

2ª corrente: majoritária - TSE : para essa corrente o que importa é a existência da prova do abuso e uma potencialidade lesiva. Vamos imaginar um município pequeno, onde o prefeito candidato à reeleição, pega todos os funcionários da prefeitura e coloca para trabalhar na sua propaganda no horário do expediente. Pega o dinheiro dos fundos da educação e etc. Não é necessário provar que ele teve um maior número de votos por causa disso. Basta provar a potencialidade lesiva. Já para a caracterização da captação de sufrágio não é necessária a potencialidade lesiva. Bastam os fatos em si.

A ação de impugnação ao mandato eletivo corre em segredo de justiça. O trâmite deve ser realizado em segredo, mas o seu julgamento é público. Esse é o entendimento do TSE.

LEGITIMIDADE PASSIVA: é do diplomado. A questão é saber o papel do partido político. Existem duas correntes, mas sem entendimento do TSE:

1ª corrente: o partido é assistente simples

2ª corrente: o partido é litisconsorte passivo necessário (o professor defende essa corrente, falando que o candidato é eleito com parte dos fundos do partido)

obs: Há uma questão complexa: o que acontece se o prefeito perde o mandato? Quem assume? Art. 224 do CE c/c art. 18 da LC 64(prevalece essa ou não?). Há divergências na doutrina e na jurisprudência e o professor disse que não terá tempo para se aprofundar nessa matéria.

